

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 20/2016

25 de maio de 2016

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Fernando Correia da Silva
Vice-presidente: José Leonardo de Lacerda
1º secretário: Takeru Horikoshi
2º secretário: Antonio Inácio Barbosa
3º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
4º secretário: Aluisio Guedes Silva
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Terezinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Gestão 2014-2016

Diretores Efetivos

Presidente: Jair Gomes de Araújo
Vice-Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretora Financeira: Teresinha Maria de Brito Koide
Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Vice-Diretora Secretária: Deise Pinheiro
Diretor Cultural: Geraldo Carlos Lima
Vice-Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Celina Coutinho
Dorival Fontes de Almeida
Edna Magda Ferreira Goes
Josimar Santos Alves
Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Vera Lucia Vada

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubo Júnior (in memorian)
Edmundo José dos Santos
Milton Medeiros de Souza
Silvio Lopes Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Paulo Cesar Pierre Braga
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
<i>“Pessoa”</i>	<i>4</i>
<i>Unicid receberá 10º Epac</i>	<i>5</i>
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
1.01 FGTS E GEFIP	7
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 16 DE MAIO DE 2016-DOU de 17/05/2016 (nº 93, Seção 1, pág. 13)</i>	<i>7</i>
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelo Ministério do Esporte em relação à Bolsa-Atleta de que trata a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.	
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	7
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.641, de 13.05.2016 - DOU de 16.05.2016</i>	<i>7</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.569, de 5 de junho de 2015, que aprova o Manual Web Service SisobraPref, que estabelece padrões técnicos de comunicação (leiaute) para a transmissão, entre os municípios e o Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos dados relativos a alvarás para construção civil e a documentos de habite-se concedidos, bem como das informações	
<i>Ato Declaratório Executivo Coaef nº 7, de 17.05.2016 - DOU de 20.05.2016.....</i>	<i>8</i>
Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras e à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) atuação de corresponsáveis em processos digitais, e (iii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, bem como estabelece outros procedimentos.	
<i>Lei Nº 13289 DE 20/05/2016 - Publicado no DOU em 23 mai 2016</i>	<i>10</i>
Dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências.	
<i>Solução de Consulta Cosit nº 54, de 03 de outubro de 2008 Multivigente Vigente Original (Publicado(a) no DOU de 23/05/2016, seção 1, pág. 98).....</i>	<i>11</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS	
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	12
2.01 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	12
<i>Resposta à Consulta Nº 7655 DE 31/01/2016 - Publicado no DOE em 23 jun 2016</i>	<i>12</i>
ICMS – Crédito – Pagamento a maior em virtude de erro de fato no preparo da guia de recolhimento de imposto, devido a título de sujeição passiva por substituição ('ICMS/ST'). I – É possível o lançamento a crédito no Livro Registro de Apuração do ICMS (juntamente das operações normais), da diferença paga a maior em virtude de erro no preparo da guia de recolhimento de ICMS/ST (artigo 63, II, do RICMS/2000).	
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	13
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	13
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 12, DE 04 DE MAIO DE 2016-DOC-SP de 17/05/2016 (nº 90, pág. 16)</i>	<i>13</i>
EMENTA: ISS. Art. 15, II, § 2º, II, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 4.01. Exclusão de SUP.	
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	14
<i>Instrução Normativa SF/SUREM nº 11, de 20.05.2016 - DOM São Paulo de 21.05.2016</i>	<i>14</i>
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 22 de julho de 2015, a fim de fixar o prazo de inscrição em dívida ativa de créditos tributários constituídos por meio da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS.	
<i>Portaria SF/SUREM nº 13, de 18.05.2016 - DOM São Paulo de 20.05.2016</i>	<i>15</i>
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.	
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	15
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	15
<i>IRPJ/CSL - Receita Federal traz esclarecimentos quanto ao percentual de presunção aplicável no lucro presumido em relação à venda e à aplicação de vacinas veterinárias</i>	<i>15</i>



Previdenciária - Alterada norma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no caso de empresas inscritas no Simples Nacional	16
Siscoserv - Aprovada a 11ª edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição.....	16
Acordos de previdência social serão debatidos com brasileiros que vivem no exterior.....	17
Grupo de Trabalho entre governo e centrais sindicais vai debater reforma trabalhista e previdenciária.....	17
Receita esclarece quem pode optar pelo Simples e pela CPRB ao mesmo tempo	18
Cofins-Importação/PIS-Pasep-Importação - Receita Federal esclarece que não há incidência das contribuições sobre a licença ou o uso de marca sem contraprestação de serviços	18
Retenção da CPRB -Desconto de Materiais Aplicados	19
IRPJ/CSLL – Lucro Presumido – Aplicação de Vacinas – Base de Cálculo	19
Como documento roubado pode gerar fraude	19
Siscoserv - Aprovada a 11ª edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição.....	21
Exportação de serviços poderá ser tributada pelo ISS	21
Frequently Asked Questions (FAQ) Siscoserv	22
Receita Federal esclarece regras do IR sobre os ganhos auferidos nos mercados financeiros	26
CARF aceita planejamento tributário com a finalidade de gerar créditos de PIS e COFINS.....	27
MEI precisa de contador?.....	28
Receita monitora bens de contribuinte inadimplente.....	30
Empregos Simultâneos – Justa Causa – Trabalho Concorrente ou Prejudicial.....	32
Tribunal estipula prazo para protesto de cheque pré-datado	32
Corrupção silenciosa afeta o desempenho de países e empresas.....	34
IRPF de verbas trabalhistas segue alíquotas da época do benefício.....	35
ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	35
Previdência: Aprovado o Manual do Reconhecimento Inicial de Direitos – Volume VII.....	36
Por falta de homologação, TST anula pedido de demissão	37
Receita esclarece quem pode optar pelo Simples e pela CPRB ao mesmo tempo	37
Horas extras não autorizadas	38
Empresas podem acessar online extrato de informações financeiras do BC	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 12, DE 04 DE MAIO DE 2016	39
PIS e COFINS – Variações Monetárias de Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais – Momento da Tributação	40
3 passos para mudar a sua carreira e empresa de contabilidade.....	40
Sefaz São Paulo adota modelo de NF-e que substitui as notas fiscais em papel modelo 1 ou 1A	42
Cofins-Importação/PIS-Pasep-Importação - Receita Federal esclarece que não há incidência das contribuições sobre a licença ou o uso de marca sem contraprestação de serviços	44
Sped - Receita Federal disponibiliza a versão 2.0.2 do programa da ECF.....	44
Qual a Receita Tributável na Cobrança de Créditos de Terceiros?.....	44
Atenção para as Deduções Admissíveis na Base da CPRB.....	45
ICMS – CFOP - Recusa de mercadoria pelo destinatário	46
TRF1 condena contribuinte e profissional por falsos recibos para reduzir o IR.....	47
Unificação de dados traz simplificação e mais segurança na titularidade de imóveis	47
Receita Esclarece sobre Opção Simultânea da CPRB e do Simples Nacional	49
A oferta de serviços contábeis via internet é uma atividade legal?.....	50
As inconstitucionalidades da lista de serviços do Imposto Sobre Serviços (ISS).....	54
Ficar muito tempo sentado - Você pode estar aumentando seu risco de morte!	68
Incide IPI na importação de automóvel por pessoa física para uso próprio	70
Escrituração Contábil Fiscal: Receita Federal.....	70
4.02 COMUNICADOS	71
CONSULTORIA JURIDICA.....	71
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	71
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	72
FUTEBOL.....	72
4.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES.....	72
Mês: JUNHO	72
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	74



5.01 CURSOS CEPAEC.....	74
5.02 PALESTRAS.....	77
<i>Café Contábil: Gestão em tempos de crise - Como gerir uma empresa neste novo cenário, dia 15/06/2016...</i>	77
<i>Palestra do Projeto Saber Contábil: Competências Essenciais na Gestão de Pessoas, dia 11/06/2016</i>	77
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS.....	77
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....</i>	<i>77</i>
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....	77
Às Terças Feiras:.....	77
GRUPO IRFS.....	78
Às Quintas Feiras:.....	78

“Pessoar”

Leticia aceitou um emprego temporário de vendedora numa loja de esportes enquanto procurava algo melhor. No terceiro dia atrás do balcão, seu filho de 10 anos ligou pra ela e pediu um par de chuteiras pra participar do campeonato de futebol na escola.

Ela explicou que ainda não tinha condições de comprar as chuteiras porque precisava pagar algumas contas atrasadas e seu salário não seria suficiente. Talvez conseguisse daqui alguns meses.

No dia seguinte, quando Leticia chegou ao trabalho, a Gerente da loja chamou-a em sua sala, entregou-lhe uma caixa e disse:

– Desculpe, mas não pude deixar de ouvir a conversa que teve com seu filho ontem, e sei o quanto é difícil tentar explicar essas coisas para uma criança. Aqui está o par de chuteiras do seu filho. Você sabe que não podemos pagar melhores salários para profissionais como você, mas quero que saiba que você é muito importante pra nós.

O tempo passou e Letícia tornou-se uma das melhores gerentes da loja.

Estive pensando (algo raro de acontecer), e cheguei à conclusão de que falta uma palavra no vocabulário de liderança: o verbo “pessoar”, que poderia ser conjugado assim: eu “pessoo”, tu “pessoas”, ele “pessoa”, nós “pessoamos”, vós “pessoais”, eles “pessoam”.

“Pessoar” significa olhar para as pessoas como pessoas, e não apenas como recursos para atingir resultados. Buscar conhecer as pessoas, suas histórias, suas crenças, seus valores, seus talentos e suas capacidades. Compreender que elas, assim como você, não passam pela porta da empresa e deixam seus problemas, sentimentos e emoções do lado de fora e, portanto, esperam encontrar algum tipo de apoio no ambiente de trabalho. Aproximar-se das pessoas, criar vínculo, dedicar tempo para ouvi-las, ser verdadeiro com elas, treiná-las, ensiná-las, aprender com elas e apoiá-las em suas reais necessidades. Demonstrar empatia por meio de atitudes que revelem o seu real interesse no bem-estar delas.

Para um líder, gerenciar é importante, mas “pessoar” é imprescindível, porque só assim é possível elevar o nível de motivação e engajamento dos maiores responsáveis pela entrega de resultados: as pessoas.

Portanto, gerencie e controle, mas nunca deixe de “pessoar”.

Um Grande Abraço,

Marco Fabossi



Unicid receberá 10º Epac

Entre os dias 30 de maio e 3 de junho, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP e a Universidade Cidade de São Paulo – Unicid promoverão, na instituição de ensino, a décima edição do Encontro de Profissionais e Acadêmicos de Contabilidade – Epac. A iniciativa, que pela sexta vez será realizada na universidade, terá início às 19h30 e é aberta a todos os Profissionais da Contabilidade associados à Entidade. As inscrições para o evento podem ser feitas **aqui**.

“O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP está muito contente por chegar a marca de dez edições do Encontro de Profissionais e Acadêmicos de Contabilidade – Epac. Ao longo dos cinco anos em que promovemos esta notável iniciativa, que é referência em educação profissional continuada, já alcançamos 9.080 estudantes e Profissionais da Contabilidade em 381 horas e palestras e oficinas técnicas, o que demonstra o sucesso do evento e sua aceitação junto a renomadas instituições de ensino”, comemora Jair Gomes de Araújo, presidente do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP.

Ao longo de cinco dias de atividades, bacharelados em Ciências Contábeis e os Contabilistas poderão atualizar-se, capacitar-se e reciclar seus conhecimentos em 60 horas de atividades técnicas sobre temas atuais e essenciais à profissão. Dentre os destaques da programação está o *talk show* sobre “Desafios e Perspectivas da Profissão Contábil”, que será realizado em 3 de junho, sexta-feira, às 19h30. O painel terá como expositores Gildo Freire de Araújo, presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC SP; Márcio Massao Shimomoto, presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo – Sescon-SP e da Associação das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo – Aescon-SP; e Paschoal Rizzi Naddeo, presidente da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo – Apejesp. A participação das Entidades Contábeis Congraçadas do Estado de São Paulo no 10º Epac se estenderá por mais dias no 10º Epac. Em 31 de março, terça-feira, o Sescon-SP promoverá as oficinas “Opções de Atuação Profissional para o Contador”, com Carlos Alberto Baptistão, vice-presidente financeiro da entidade, e “Dicas e Alerta para Atuar como Empresário Contábil”, com Wilson Gimenez Júnior, vice-presidente administrativo da Aescon-SP. Na data, o Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – 5ª Seção Regional ministrará as oficinas “Carreira e Oportunidades do Auditor Independente”, com Osvaldo Nieto Junior, diretor do órgão, e “Controles Internos e Compliance”, com Márcio Barreto, gerente sênior na firma de auditoria KPMG.

Outros temas de destaque na décima edição do evento são o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – Siscoserv, que será abordado por Lourivaldo Lopes da Silva; Programa de Compliance Integrado, com Renato Soares; eSocial, com Myrian Bueno Quirino, entre outros. A programação completa do evento está disponível neste **link**.

A décima edição do Encontro de Profissionais e Acadêmicos de Contabilidade – Epac é realizada com patrocínio diamante da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB e da Asplan Assessoramento e Planejamento. A Qualicorp patrocina institucionalmente o 10º Epac, enquanto a Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo – Fecontesp é apoiadora à educação continuada do evento. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC SP, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramentos, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo – Sescon-SP, a Associação das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo – Aescon-SP, o Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – 5ª Seção Regional e a Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo – Apejesp apoiam institucionalmente a décima edição do Epac.

O campus da Universidade Cidade de São Paulo – Unicid está localizado na Rua Cesário Galeno, nº 448/475, no bairro do Tatuapé, em São Paulo (SP).



O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Sindcont-SP realiza o 10º Encontro de Profissionais e Acadêmicos de Contabilidade - Epac, em parceria com a Universidade Cidade de São Paulo - Unid, entre os dias 30 de maio e 03 de junho, com o objetivo de fornecer informações e experiências novas aos atuais e futuros profissionais.

Serão palestras e oficinas técnicas realizadas com o objetivo de proporcionar aos alunos e profissionais o contato com o que existe de mais recente no conhecimento contábil.

Aproveite!

		30/05 - Segunda	31/05 - Terça	01/06 - Quarta	02/06 - Quinta	03/06 - Sexta
19h30 às 20h30	Auditório	Programa de Compliance Integrado - Renato Santos	Apresentação de Artigos Científicos dos Alunos do 8º Semestre	Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis - Sindcont-SP	Apresentação de Artigos Científicos dos Alunos do 8º Semestre	Talk Show com o tema "Desafios e Perspectivas da Profissão Contábil", com Marco Massao Shimomoto, Gildo Freire de Araújo e Paschoal Rizzi Naddeo
	Salas de Aula		Grupo de ICMS e Demais Impostos Sindcont-SP - Sala 304 - Bloco Alfa		Grupo de IFRS - Sindcont-SP Sala 205 - Bloco Alfa	
	Sala de Aula 514 Bloco Alfa	Introdução à Logística Empresarial - Rodrigo Hernan	Amigos da HP 12 C Clóvis Cabrera	Princípios Globais de Contabilidade Gerencial: Melhores Decisões e Construção de Organizações Bem-sucedidas - Mariano Yoshitake		A Justa Causa no Contrato de Trabalho - José Júlio Gonçalves de Almeida
	Salas de Aula		eSocial - Myrian Bueno Quirino - Sala 517 - Bloco Alfa	Gestão de Custos e Formação de Preços - Braulino José dos Santos Sala 109 - Bloco Alfa	O Futuro do Profissional da Contabilidade é Hoje e Agora, o que Fazer? Sergio Lopes - Sala 103 - Bloco B	
	Sala de Aula 513 Bloco Alfa	Responsabilidade Social e Ecologia Humana nas Organizações - Patrícia Leite Nogueira	Oficina do Sescon-SP - Opções de Atuação Profissional para o Contador - Carlos Alberto Baptista, Vice-presidente financeiro do Sescon-SP - Sala 103 - Bloco C	Amigos da HP 12 C Clóvis Cabrera	Formação de Preços pelo Método do Mark-up e Definição de Metas de Vendas - Eduardo Koga	Amigos da HP 12 C Clóvis Cabrera
	Sala de Aula 516 Bloco Alfa	Siscoserv - Lourivaldo Lopes da Silva	Oficina do Ibracon - Carreira e Oportunidades do Auditor Independente - Oswaldo Nieto - diretor do Ibracon - 5ª Seção Regional - Sala 111 - Bloco C	Avaliação da Aplicação do CPC 01 - Recuperabilidade de Ativos (Impairment) em Empresas Sediadas no Brasil - José Luiz de Castro Neto	Demonstrações Contábeis Sustentáveis Ricardo Krayuska	
	Sala de Aula 511 Bloco Alfa		Siscoserv - Lourivaldo Lopes da Silva	Demonstrações Contábeis Sustentáveis Ricardo Krayuska		Avaliação da Aplicação do CPC 01 - Recuperabilidade de Ativos (Impairment) em Empresas Sediadas no Brasil - José Luiz de Castro Neto
	Salas de Aula	O Controller e a Controladoria Estratégica - Francisco Ventura Sala 111 - Bloco A	Demonstrações Contábeis Sustentáveis - Ricardo Krayuska Sala 003 - Bl. Alfa		Planejamento Tributário sob a Visão do Contabilista - André Vieira Barauna - Sala 302 - Bloco Alfa	
	Salas de Aula	Demonstrações Contábeis Sustentáveis - Ricardo Krayuska - Sala 010 - Bl. Alfa	O Controller e a Controladoria Estratégica - Francisco Ventura - Sala 113 - Bloco Alfa			Planejamento Tributário sob a Visão do Contabilista - André Vieira Barauna - Sala 112 - Bloco Alfa
	Sala de Aula 204 Bloco Alfa			Planejamento Tributário sob a Visão do Contabilista - André Vieira Barauna	Contabilidade Aplicada à Construção Civil - Oswaldir Brandão da Silva	
Sala de Aula 109 Bloco Alfa		Princípios Globais de Contabilidade Gerencial: Melhores Decisões e Construção de Organizações Bem-sucedidas - Mariano Yoshitake		O Controller e a Controladoria Estratégica - Francisco Ventura	Contabilidade Aplicada à Construção Civil - Oswaldir Brandão da Silva	
20h30 às 21h00 Visita à Feira de Empresas, de distribuição de brindes, de estágios e de representantes da Classe - Saquão do Bloco Alfa						
21h às 22h	Auditório		Oficina do Sescon-SP - Dicas e Alerta para Atuar como Empresário Contábil - Wilson Gimenez Junior, Vice-presidente Administrativo da Aescon-SP - Sala 103 - Bloco C	O Mercado de Trabalho da Geração Y - Graziela Vital	Formação de Preços pelo Método do Mark-up e Definição de Metas de Vendas - Eduardo Koga	Encerramento (das 20h30 às 22h30) Entrega dos Prêmios aos Professores Eleitos por seus Alunos e aos homenageados Auditório Apresentação Musical  Auditório
	Sala de Aula 513 Bloco Alfa	Responsabilidade Social e Ecologia Humana nas Organizações Patrícia Leite Nogueira	Oficina do Ibracon - Controles Internos e Compliance - Marco Barreto - gerente sênior na KPMG	Avaliação da Aplicação do CPC 01 - Recuperabilidade de Ativos (Impairment) em Empresas Sediadas no Brasil - José Luiz de Castro Neto	Demonstrações Contábeis Sustentáveis - Ricardo Krayuska	
	Sala de Aula 516 Bloco Alfa	Siscoserv - Lourivaldo Lopes da Silva	Amigos da HP 12 C Clóvis Cabrera	Princípios Globais de Contabilidade Gerencial: Melhores Decisões e Construção de Organizações Bem-sucedidas - Mariano Yoshitake		
	Sala de Aula 514 Bloco Alfa	Introdução à Logística Empresarial - Rodrigo Hernan	Siscoserv - Lourivaldo Lopes da Silva			
	Sala de Aula 511 Bloco Alfa		Demonstrações Contábeis Sustentáveis - Ricardo Krayuska Sala 003 - Bloco Alfa		A Importância da Perícia Contábil como Instrumento de Constatação da Veracidade das Informações Financeiras em Discussões Judiciais - André Vieira Barauna - Sala 302 - Bloco Alfa	
	Salas de Aula	O Controller e a Controladoria Estratégica - Francisco Ventura Sala 111 - Bloco A	O Controller e a Controladoria Estratégica - Francisco Ventura Sala 113 - Bloco Alfa		Contabilidade Aplicada à Construção Civil - Oswaldir Brandão da Silva	
	Salas de Aula	Demonstrações Contábeis Sustentáveis - Ricardo Krayuska Sala 010 - Bloco A				
	Sala de Aula 204 Bloco Alfa		Princípios Globais de Contabilidade Gerencial: Melhores Decisões e Construção de Organizações Bem-sucedidas - Mariano Yoshitake		O Controller e a Controladoria Estratégica - Francisco Ventura	



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 FGTS e GEFIP

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 16 DE MAIO DE 2016-DOU de 17/05/2016 (nº 93, Seção 1, pág. 13)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelo Ministério do Esporte em relação à Bolsa-Atleta de que trata a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, declara:

Art. 1º - O Ministério do Esporte (ME) para fins de recolhimento da contribuição previdenciária descontada do valor pago ao segurado definido no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, quando do preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), deverá observar os seguintes procedimentos:

I - preencher o código de Recolhimento do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip) com o código 115 (Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social);

II - preencher o Cadastro da Empresa com os dados do ME;

III - utilizar o código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) 639;

IV - informar 100 (cem) no campo Percentual de Isenção - Filantropia;

V - informar o segurado definido no § 6º do art 1º da Lei nº 10.891, de 2004, na categoria 13 - Contribuinte Individual (trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração; trabalhador associado à cooperativa de produção);

VI - recolher os valores devidos em Guia da Previdência Social (GPS) com o código 2305;

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeito, no que couber, a partir de 4 de agosto de 2015.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Instrução Normativa RFB nº 1.641, de 13.05.2016 - DOU de 16.05.2016

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.569, de 5 de junho de 2015, que aprova o Manual Web Service SisobraPref, que estabelece padrões técnicos de comunicação (leiaute) para a transmissão, entre os municípios e o Distrito Federal e a Secretaria da Receita Federal do



Brasil (RFB), dos dados relativos a alvarás para construção civil e a documentos de habite-se concedidos, bem como das informações relativas à não emissão desses documentos.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 226 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e no § 1º do art. 391 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009,

Resolve:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.569, de 5 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O leiaute de que trata o caput destina-se a entes federativos que possuam ou estejam desenvolvendo sistema próprio de controle de alvará, habite-se e declaração de inexistência de movimentação fiscal no período de competência (declaração sem movimento) e poderá ser utilizado para realização de testes até a substituição do leiaute especificado na Portaria INSS/DRP nº 53, de 9 de junho de 2004, e republicado pela Portaria MPS/SRP nº 160, de 21 de junho de 2005.

§ 2º As atualizações do leiaute de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio da RFB, na Internet, no endereço < <http://rfb.gov.br>.>

§ 3º Para a transmissão dos arquivos digitais contendo os dados e as informações a que se refere o caput, é necessária prévia adesão do ente federativo ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

§ 4º A transmissão de arquivos na fase de testes não exime o ente federativo da entrega de arquivos digitais na forma estabelecida na Portaria INSS/DRP nº 53, de 2004, e republicada pela Portaria MPS/SRP nº 160, de 2005." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Ato Declaratório Executivo Coef nº 7, de 17.05.2016 - DOU de 20.05.2016

Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras e à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) atuação de corresponsáveis em processos digitais, e (iii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, bem como estabelece outros procedimentos.

O Coordenador-Geral de Atendimento e Educação Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 65 e o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista os arts. 2º, 16 e 17 na IN RFB nº 1412, de 22 de novembro de 2013,



Declara:

Art. 1º Na hipótese de impossibilidade de acesso ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) pela funcionalidade "Alterar perfil de acesso" para que atue como sucedida, a empresa sucessora obrigada ao uso do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) poderá se utilizar do atendimento presencial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a entrega dos documentos digitais relativos à empresa sucedida, acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), e de cópia da tela do e-CAC que comprove a referida impossibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Art. 2º Considerando-se que o PGS interage com processo digital e não com processo eletrônico, o contribuinte obrigado ou o que pretende apresentar a manifestação de inconformidade via PGS, nos termos permitidos pela legislação, quanto aos processos eletrônicos, deverá comparecer a uma unidade de atendimento da RFB munido do respectivo Despacho Decisório, para solicitar a conversão do processo eletrônico para digital.

§ 1º Após a conversão de que trata o caput, o contribuinte, ou seu procurador habilitado mediante "Procuração para o Portal e-CAC", com opção "Processos Digitais", deverá baixar novamente a lista de seus processos no e-CAC e promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos, por intermédio da utilização do PGS, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

§ 2º Havendo indisponibilidade do PGS ou do e-CAC, o contribuinte obrigado ao uso do PGS, excepcionalmente, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB, para a entrega dos documentos digitais acompanhados do Read, gerado pelo SVA, e de cópia da tela do Sistema que comprove a indisponibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Art. 3º O contribuinte obrigado ao uso do PGS ou que pretenda utilizá-lo para a solicitação de juntada de documentos em processo digital de sua corresponsabilidade, em nome próprio ou por procurador legalmente constituído, deverá se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais, acompanhados do Read, gerado pelo SVA, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Art. 4º O contribuinte obrigado ao uso do PGS ou que pretenda utilizá-lo, quanto ao protocolo de impugnações, quando não há processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, deverá solicitar a abertura de processo digital junto ao atendimento presencial da RFB.

Parágrafo único. De posse do número do processo digital, o contribuinte, ou seu procurador habilitado mediante "Procuração para o Portal e-CAC", com opção "Processos Digitais", deverá baixar novamente a lista de seus processos no e-CAC e promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos, por intermédio da utilização do PGS.

Art. 5º Quanto aos demais serviços solicitados nas unidades de atendimento da RFB, que não se encontram vinculados à IN RFB nº 1412/2013, tendo em vista o disposto em seu art. 16, o contribuinte obrigado ao uso do PGS deverá apresentar no atendimento presencial da RFB, em formato digital e acompanhado do READ, gerado pelo SVA, o requerimento do serviço previsto no



ato normativo que o especifica e os respectivos documentos instrutórios, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1412/2013.

Art. 6º Os arquivos digitais em formato PDF que contiverem assinatura digital de que trata o art. 1º, inciso III da IN RFB nº 1412/2013 deverão ser entregues como arquivos não pagináveis nos mesmos moldes dos descritos no art. 1º inciso IV da IN RFB nº 1412/2013.

Art. 7º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Coef nº 3, de 1 de abril de 2016.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

Lei Nº 13289 DE 20/05/2016 - Publicado no DOU em 23 mai 2016

Dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida, destinado às empresas que desenvolvam programa de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue e de medula óssea.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se empresa solidária com a vida a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a informar, conscientizar e estimular seus funcionários à doação voluntária e regular de sangue e ao cadastramento para a doação de medula óssea.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida;

II - informar e orientar os trabalhadores sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea e sobre os procedimentos para fazer o cadastro no registro oficial de doadores de medula óssea;

III - estimular as empresas a concederem ao trabalhador oportunidade e condições para ir a banco de sangue ou hemocentro a fim de doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.

Art. 3º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa:

I - utilizar o Selo Empresa Solidária com a Vida em suas peças publicitárias;



II

(VETADO).

Art. 4º As empresas que receberem o selo previsto no art. 1º serão inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Solidárias com a Vida.

Parágrafo único. A partir do cadastro referido no caput, em cada Estado brasileiro, anualmente, serão premiadas 5 (cinco) empresas com o título Empresa Campeã de Solidariedade, selecionadas a partir das ações desenvolvidas de incentivo à doação de sangue e ao cadastramento de doadores de medula óssea.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Solução de Consulta Cosit nº 54, de 03 de outubro de 2008 Multivigente Vigente Original (Publicado(a) no DOU de 23/05/2016, seção 1, pág. 98)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL –

COFINS

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Ementa: A Cofins incide sobre as receitas decorrentes das atividades operacionais típicas das entidades fechadas de previdência complementar observadas as exclusões e deduções previstas legalmente. O disposto no § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, não se refere a tais entidades, mas sim àqueles que vertem as contribuições para elas, ou seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69, § 1º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, "caput" e §§ 5º a 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Ementa: A Contribuição para o PIS/Pasep incide sobre as receitas decorrentes das atividades operacionais típicas das entidades fechadas de previdência complementar observadas as exclusões e deduções previstas legalmente. O disposto no § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que



exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, não se refere a tais entidades, mas sim àqueles que vertem as contribuições para elas, ou seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69, § 1º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, "caput" e §§ 5º a 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Resposta à Consulta Nº 7655 DE 31/01/2016 - Publicado no DOE em 23 jun 2016

ICMS – Crédito – Pagamento a maior em virtude de erro de fato no preparo da guia de recolhimento de imposto, devido a título de sujeição passiva por substituição ('ICMS/ST'). I – É possível o lançamento a crédito no Livro Registro de Apuração do ICMS (juntamente das operações normais), da diferença paga a maior em virtude de erro no preparo da guia de recolhimento de ICMS/ST (artigo 63, II, do RICMS/2000).

ICMS – Crédito – Pagamento a maior em virtude de erro de fato no preparo da guia de recolhimento de imposto, devido a título de sujeição passiva por substituição ('ICMS/ST').

I – É possível o lançamento a crédito no Livro Registro de Apuração do ICMS (juntamente das operações normais), da diferença paga a maior em virtude de erro no preparo da guia de recolhimento de ICMS/ST (artigo 63, II, do RICMS/2000).

Relato

1. A Consulente exerce como atividade principal, segundo sua CNAE (22.22-6/00), a “fabricação de embalagens de material plástico”, e informa que, por um lapso de profissional colaborador, preencheu de maneira equivocada e a maior o valor do ICMS/ST, a que é obrigado a recolher na qualidade de substituto tributário, na correspondente guia de recolhimento. Acrescenta, ainda, que o valor recolhido não ultrapassa 50 UFESPs.

2. Diante de tal fato, questiona se pode se valer da faculdade de creditar-se do valor do imposto pago indevidamente, em virtude de erro de fato no preparo da guia de recolhimento, conforme dispõe no artigo 63, II, do RICMS/2000. Justifica sua dúvida no fato de que o imposto foi recolhido a título de substituição tributária, não havendo na legislação, segundo alega entender, nada que esclareça acerca da possibilidade de aplicação da referida norma a tal hipótese de recolhimento indevido.

Interpretação

3. Preliminarmente, ressalve-se que esta resposta parte do pressuposto de que o erro relatado diz respeito única e exclusivamente ao preenchimento do valor – e o conseqüentemente pagamento de quantia a maior – da guia de recolhimento de imposto, não tendo havido qualquer erro de preenchimento de base de cálculo de substituição tributária ou do imposto retido, nos correspondentes livros e documentos fiscais.

4. É importante ressaltar, também, que a eventual análise de documentos ou livros fiscais, visando à comprovação da regularidade do aproveitamento de crédito do imposto, compete ao Posto Fiscal e à fiscalização a que se vinculam as atividades da Consulente, e não a este órgão consultivo, sendo que a presente resposta é baseada apenas no relato apresentado, não tendo havido qualquer apreciação de documentos que comprove sua veracidade. Desse modo, nos ateremos à questão de fato trazida relativa à escrituração do crédito decorrente de erro no preparo da guia de recolhimentos por parte da Consulente.



5. Postas essas observações preliminares, colacionamos abaixo o teor da norma cuja interpretação é questionada nesta consulta, o artigo 63, inciso II, do RICMS/2000:

“Artigo 63 - Poderá, ainda, o contribuinte creditar-se independentemente de autorização (Lei 6.374/89, arts. 38, § 4º, 39 e 44, e Convênio ICMS-4/97, cláusula primeira):

(...)

II - do valor do imposto pago indevidamente, em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo da guia de recolhimento, mediante lançamento, no período de sua constatação, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro ‘Crédito do Imposto - Outros Créditos’, anotando a origem do erro;

(...)” .

6. Pela leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que é possível o lançamento a crédito no Livro Registro de Apuração do ICMS (juntamente das operações normais), da diferença paga a maior em virtude de erro no preparo de guia de recolhimento. Não há em tal norma autorizativa, ademais, qualquer limitação relativa à natureza do imposto indevidamente recolhido (se próprio ou relativo a operações subsequentes), não havendo, portanto, que se vedar sua aplicação aos recolhimentos a maior de ICMS-ST.

7. Por fim, alertamos que os documentos comprobatórios da situação em apreço devem ser mantidos pelo prazo estabelecido no artigo 202 do RICMS/2000, para eventual fiscalização.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 12, DE 04 DE MAIO DE 2016-DOC-SP de 17/05/2016 (nº 90, pág. 16)

EMENTA: ISS. Art. 15, II, § 2º, II, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 4.01. Exclusão de SUP.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2016-0.057.000-0; esclarece:

1. A consulente, regularmente inscrita no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários sob o código de serviço 04030, tem por objeto social: prestação de serviços médicos, prestados exclusivamente pelos sócios.

2. Alega a consulente que presta serviços médicos exclusivamente pelos sócios e é composta por sócios com especialidade em cirurgia de cabeça e pescoço, realizada em hospital e possui uma instrumentadora cirúrgica, para dar apoio nas cirurgias, registrada pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

3. A consulente foi notificada a apresentar cópia integral do(s) contrato(s) de prestação de serviços objeto da pesquisa, e nesta ocasião apresentou a sexta alteração do contrato social.

4. À vista disso, indaga:



4.1 é correto o entendimento da consulente de classificar esse serviço no código 04111- Medicina e Biomedicina (regime especial -sociedade), conforme o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM Nº 8/11?

5. Consoante o art. 15, II, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto "quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do caput do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados".

6. Segundo seu § 1º, as sociedades de que trata o inciso II do caput deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

7. Portanto, a consulente não atende aos requisitos dispostos acima para ser enquadrada no item 4.01 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM Nº 8/11, visto possuir uma empregada com habilitação distinta das dos sócios, sujeita a registro em conselho profissional distinto.

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Instrução Normativa SF/SUREM nº 11, de 20.05.2016 - DOM São Paulo de 21.05.2016

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 22 de julho de 2015, a fim de fixar o prazo de inscrição em dívida ativa de créditos tributários constituídos por meio da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS.

O Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Resolve:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 6º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 22 de julho de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos ou pagos a menor constituídos por meio de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços - NFTS observará o prazo máximo previsto no "caput" deste artigo, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi emitida, observado o prazo prescricional." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.



Portaria SF/SUREM nº 13, de 18.05.2016 - DOM São Paulo de 20.05.2016

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.

O Subsecretário da Receita Municipal, no uso da atribuição que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a) da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09 de 2011,

Resolve:

Art. 1º Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br/os> números dos bilhetes eletrônicos do sorteio número 57 do Programa Nota Fiscal Paulista.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado o seguinte "hash": 0584d0fb9cbf848075052d31e9f9c294.

Art. 2º O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

IRPJ/CSL - Receita Federal traz esclarecimentos quanto ao percentual de presunção aplicável no lucro presumido em relação à venda e à aplicação de vacinas veterinárias

A Receita Federal do Brasil esclareceu que a venda (comércio) de vacinas veterinárias classifica-se como venda de mercadoria e que o percentual para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) é de 8% e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) é de 12%, ambos incidentes sobre a receita bruta.

A aplicação de vacinas veterinárias classifica-se como prestação de serviço, e o percentual para determinação da base de cálculo do imposto e da contribuição é de 32% sobre a receita bruta.

Entretanto, caso a pessoa jurídica desempenhe, concomitantemente, as 2 atividades, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

(Solução de Consulta Cosit nº 42/2016 - DOU 1 de 16.05.2016)



Previdenciária - Alterada norma da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no caso de empresas inscritas no Simples Nacional

A Secretaria da Receita Federal do Brasil alterou norma sobre a CPRB para dispor que aplica-se essa forma de contribuição à empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), desde que sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, esteja:

- a) entre as atividades de prestação de serviços de: construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e serviços advocatícios; e
- b) enquadrada nos grupos 412 (construção de edifícios), 421 (construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais), 422 (obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos), 429 (construção de outras obras de infraestrutura), 431 (demolição e preparação do terreno), 432 (instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções), 433 (obras de acabamento) ou 439 (outros serviços especializados para construção) da CNAE 2.0.

As microempresas e as empresas de pequeno porte que estiverem de acordo com as condições anteriormente descritas e exercerem, concomitantemente, atividade tributada na forma estabelecida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 (alíquotas e partilha do Simples Nacional - receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados na letra “a” supracitada) e outra atividade enquadrada em um dos demais anexos dessa Lei Complementar contribuirão na forma:

- a) de CPRB, com relação à parcela da receita bruta auferida nas atividades tributadas de acordo com o mencionado Anexo IV; e
- b) da citada Lei Complementar, com relação às demais parcelas da receita bruta.

(Instrução Normativa RFB nº 1.642/2016 - DOU 1 de 16.05.2016)

Siscoserv - Aprovada a 11ª edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição

Foi aprovada a 11ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) destinados ao registro de informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior, de que trata o § 10 do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908/2012, os quais entram em vigor a partir de 1º.06.2016. Os arquivos digitais dos referidos manuais encontram-se disponíveis no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet (<http://rfb.gov.br>) e no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), <http://www.mdic.gov.br>.

Lembra-se que as disposições quanto à obrigatoriedade de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis, bem como outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, mediante a entrega do Siscoserv, encontram-se disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012 e alterações posteriores, segundo a qual estão obrigados a prestar essas informações:



- a) o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;
- b) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e
- c) a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

No mais, também foi revogada a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219/2016, que aprovou a 10ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv.

(Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768/2016 - DOU 1 de 16.05.2016)

Acordos de previdência social serão debatidos com brasileiros que vivem no exterior

A Previdência Social participará da V Conferência Brasileiros no Mundo para tratar de questões como o monitoramento dos acordos internacionais, extensão do rol de países com os quais o Brasil mantém acordo e ampliar a divulgação dos acordos e dos benefícios do sistema previdenciário brasileiro. O evento será realizado entre os dias 17 e 20 de maio, em Salvador.

Serão tratadas questões apontadas desde a última conferência, em 2014, como a facilitação da contribuição para o sistema previdenciário brasileiro, que permitiria inscrições e pagamentos a partir do exterior, por meio de convênio com instituições financeiras brasileiras.

Desde o último evento foram incluídos acordos previdenciários com a Bélgica, Canadá e França. Acerca da ampliação da divulgação dos acordos de previdência, já houve intensificação em países como Japão e Canadá.

A Conferência Brasileiros no Mundo, idealizada pelo Ministério das Relações Exteriores, juntamente com a Fundação Alexandre de Gusmão, tem como principal objetivo mediar o diálogo entre o governo do Brasil e as comunidades brasileiras emigradas, a fim de tomar conhecimento sobre condições e necessidades.

Temas como assistência social, trabalho, saúde, direitos humanos, educação, e assuntos de interesse das comunidades brasileiras também serão discutidos. A programação será realizada no hotel Catussaba Resort e se estenderá pela manhã e tarde, em todos os dias do evento.

Para saber mais sobre os Acordos Internacionais de Previdência Social - bilaterais e multilaterais - firmados pelo Brasil, já em vigor ou em processo de ratificação, acesse a página do MTPS.

Fonte: MTPS

Grupo de Trabalho entre governo e centrais sindicais vai debater reforma trabalhista e previdenciária

O ministro do Trabalho (MT), Ronaldo Nogueira, participou nesta segunda-feira (16), da reunião do presidente em exercício, Michel Temer, com as centrais sindicais para implantação do Grupo de Trabalho que irá debater temas da reforma trabalhista e previdenciária.



O grupo terá duração de 30 dias e está sob a coordenação da Casa Civil. Além de representantes do Ministério do Trabalho, a comissão será composta por duas representações de cada central sindical e do Ministério da Fazenda.

O ministro Ronaldo Nogueira (MT) informou que vai visitar todas as centrais sindicais para um diálogo e destacou que a reunião conduzida pelo presidente em exercício, Michel Temer, "reitera a disposição do governo em preservar os direitos trabalhistas e sociais". O ministro afirmou ainda que os temas da reforma trabalhista e previdenciária vêm sendo exaustivamente debatidos e que "o objetivo é de que o Grupo de Trabalho estude uma proposta conciliatória no prazo de 30 dias. O grande desafio é inverter a curva do desemprego", pontuou Ronaldo.

O convite para reunião desta segunda-feira se estendeu a todas as centrais sindicais e contou com a participação do ministro-chefe da Casa Civil, Eliseu Padilha; o ministro da Fazenda, Henrique Meirelles; José Calixto Ramos (NCST); Antônio Neto (CSB); Ricardo Patah (UGT), João Domingos dos Santos (CSPB) e o deputado federal Paulo Pereira da Silva (Força Sindical).

Receita esclarece quem pode optar pelo Simples e pela CPRB ao mesmo tempo

A Instrução Normativa RFB nº 1.642, publicada hoje, 16/5, altera a IN RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, para esclarecer que somente as empresas cuja atividade principal seja tributada pelo Anexo IV da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - construção de imóveis e obras de engenharia em geral; serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e serviços advocatícios -, podem optar concomitantemente pelo Simples Nacional e pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Além disso, foram suprimidas remissões na referida Instrução Normativa aos Anexos da LC nº 123, de 2006, em face das frequentes alterações nesta Lei, o que exigiria sua constante alteração.

Fonte: RFB

Cofins-Importação/PIS-Pasep-Importação - Receita Federal esclarece que não há incidência das contribuições sobre a licença ou o uso de marca sem contraprestação de serviços

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu que o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Ressalta-se, todavia, que, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição.

(Solução de Consulta Cosit nº 99.006/2016 - DOU 1 de 20.05.2016)



Retenção da CPRB -Desconto de Materiais Aplicados

No caso de empreitada civil, os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção previdenciária, desde que comprovados.

Desta forma, para efeito de apuração da base de cálculo da retenção previdenciária relativa à CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, poderão ser deduzidos os valores correspondentes a materiais e equipamentos utilizados na prestação desses serviços, aplicando-se, no que couber, os critérios descritos nos artigos 112 a 150 e 191 da Instrução Normativa RFB 971/2009, em especial, os artigos 121 a 123 da referida instrução.

Base: art. 121 da Instrução Normativa RFB 971/2009 e Solução de Consulta Disit/SRRF 6.021/2016

IRPJ/CSLL – Lucro Presumido – Aplicação de Vacinas – Base de Cálculo

A venda (comércio) de vacinas veterinárias classifica-se como venda de mercadoria e o percentual para a determinação da base de cálculo do IRPJ é de 8% sobre a receita bruta e da CSLL é de 12%.

A aplicação de vacinas veterinárias classifica-se como prestação de serviço e o percentual para determinação da base de cálculo do imposto é de 32% sobre a receita bruta, tanto no caso do IRPJ quanto no da CSLL.

Caso haja receitas das duas atividades concomitantemente, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

Base: Solução de Consulta Cosit 42/2016.

Como documento roubado pode gerar fraude

Mais de 800 pessoas tiveram seus nomes inseridos indevidamente como sócios de empresas, os conhecidos "laranjas". Para evitar isso, alerta defensora, é importante um boletim de ocorrência

São Paulo - Evitar que a perda ou roubo de documentos torne-se instrumento de golpes, estelionatos e fraudes não é tão complicado. A geração de boletim de ocorrência ou o reconhecimento de firma são ferramentas que evitam esses crimes.

É o que alerta o defensor público Luiz Rascovski. O fato aconteceu com mais de 800 cidadãos na capital paulista no período de um ano. Essas pessoas tiveram os nomes inseridos indevidamente como sócios de empresas, os conhecidos "laranjas".

Algumas juntas comerciais, por vezes penalizadas ao serem configuradas como réis em processo de indenização às vítimas, passaram por meio de resolução própria a exigir e solicitar o reconhecimento de firma em atos societários. As juntas de 14 estados brasileiros e o Distrito Federal já adotam a prática, embora a Lei Federal de 1994 dispense o reconhecimento, em prol da desburocratização. Para Rascovski, isto ainda acontece no estado de São Paulo porque para fazer a constituição de uma sociedade ou alterar o contrato social, basta que o cidadão assine o documento e encaminhe-o à Junta Comercial, onde é arquivado, independentemente da veracidade das informações.



No estado do Rio de Janeiro, houve redução de 80% de fraudes com a exigência do reconhecimento de firma em atos societários.

No Estado do Mato Grosso do Sul, o número de fraudes caiu quase 100% com o novo mecanismo adotado. Segundo o defensor, as vítimas descobriam que estavam inseridas em esquema ilegal quando iam fazer algum tipo de compra e ficavam impedidas de abrir crediário, por exemplo. "Com o nome restrito, elas procuravam a defensoria para compreender a situação e acabavam descobrindo que eram donas/sócias de empresas fantasmas", disse.

A defensora pública Fernanda Bussiniger, alertou que a primeira medida a ser tomada na perda ou extravio de documentos é registrar um boletim de ocorrência. "Se futuramente o cidadão se deparar com algum tipo de pendência indevida, ele consegue provar seu desconhecimento da situação".

Custo do reconhecimento

O custo para reconhecimento de firma por semelhança, aquele que a pessoa vai ao cartório e deixa modelo de assinatura arquivado tem custo de R\$ 4,80. Se o documento contiver cunho econômico, o valor sobe para R\$ R\$ 7,34. Se a pessoa optar pelo reconhecimento por autenticidade, assinado na frente do tabelião, o preço se eleva para R\$ 12,30.

"Embora pareça uma despesa extra, o valor não é exorbitante. É um ato simples que garante segurança e protege o cidadão contra fraudes", disse o presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP), Andrey Guimarães Duarte.

Junta Comercial x cidadão

Sem a ação do Estado para resolver e regulamentar estas negligências, a responsabilidade cai para a Junta Comercial e para os envolvidos.

"É uma briga judicial recorrente sempre que nos deparamos com esses casos. Sempre cai em questão se a junta tem o dever de avaliar o conteúdo do ato ou se ela só tem obrigação de protocolar e arquivar os atos", afirmou Rascovski.

Segundo o defensor, muitas juntas já foram obrigadas a indenizar as vítimas.

Por fim, Rascovski acredita que o progresso digital possa trazer soluções mais inteligentes. A assinatura eletrônica, por exemplo, pode ser um mecanismo de controle de fraude, uma vez que identifica quem praticou o ato e de que local (computador).

Sobre Alterações contratuais

Em 2010, Luiz Rascovski encaminhou ao Congresso Nacional uma sugestão de projeto de lei em alteração à Lei de Empresas Mercantis (Lei 8.934/94).

Com a sua proposta, as alterações contratuais passariam a ser efetivadas por escritura pública e os atos arquivados nas juntas comerciais exigiriam firma reconhecida.

Fonte: DCI – SP



Siscoserv - Aprovada a 11ª edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição

Foi aprovada a 11ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) destinados ao registro de informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior, de que trata o § 10 do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908/2012, os quais entram em vigor a partir de 1º.06.2016.

Os arquivos digitais dos referidos manuais encontram-se disponíveis no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet (<http://rfb.gov.br>) e no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), <http://www.mdic.gov.br>.

Lembra-se que as disposições quanto à obrigatoriedade de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis, bem como outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, mediante a entrega do Siscoserv, encontram-se disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012 e alterações posteriores, segundo a qual estão obrigados a prestar essas informações:

- a) o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;
- b) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e
- c) a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

No mais, também foi revogada a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219/2016, que aprovou a 10ª Edição dos Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv.

(Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768/2016 - DOU 1 de 16.05.2016)

Exportação de serviços poderá ser tributada pelo ISS

Carolina Rota

Parecer normativo de SP prevê a incidência do imposto quando o serviço prestado no Brasil, independentemente de onde os resultados forem usufruídos.

Ao final de abril a Secretaria de Finanças do Município de São Paulo editou o polêmico Parecer Normativo 2, relativamente à incidência do ISS sobre serviços prestados ao exterior.

De acordo com a LC 116/03, o ISS não incide sobre as exportações de serviços, sendo tributáveis apenas aqueles realizados no território nacional, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Em outras palavras, quando o serviço for prestado no Brasil, mas seu resultado seja fruído no exterior, o ISS não é devido. A incidência ou não do ISS, portanto, depende de onde se verificar o resultado do serviço. É o que diz a LC, repita-se.



A pretexto de acabar com as divergências acerca do conceito de "resultado", o referido parecer normativo definiu-o como sendo a própria "realização" do serviço.

Segundo o PN, se o serviço for prestado no Brasil, o ISS será devido independentemente de onde os resultados forem usufruídos. Conseqüentemente, só não estará submetido ao ISS, ao ver do fisco paulistano, o serviço executado (feito, realizado, providenciado) em território estrangeiro.

Tal posição prevista no referido PN já vinha sendo adotada pelo Conselho Municipal de Tributos, órgão responsável pelo julgamento de autuações fiscais do município. Mais recentemente, também foi publicada uma Solução de Consulta Municipal nesse sentido, ou seja, confundindo o resultado com a execução do serviço.

Não há dúvida de que essa interpretação restritiva e absurda trará muito incômodo aos contribuintes paulistanos, já que, nesse contexto trazido pela Secretaria de Finanças, somente ocorrerá exportação de serviço se este for prestado fisicamente no exterior, o que, diga-se, não é o que determina a lei.

Em um contexto atual e globalizado, é bastante comum, por exemplo, a prestação de assistência técnica remota, por meio da internet ou por comunicação telefônica. Nesses casos, ainda que o prestador esteja situado no Brasil, é evidente que o resultado do serviço não ocorre em território nacional, mas sim no exterior, onde está localizado o beneficiário/contratante da assistência.

Outro exemplo: no caso de um equipamento enviado ao Brasil para reparo e depois ser devolvido ao país contratante, no entender do fisco paulistano incidirá ISS tão somente porque o conserto foi executado no Brasil.

A verdade é que o resultado (consequência, efeito) não pode ser confundido com o local da prestação do serviço (Brasil ou exterior), tal como interpretou a municipalidade de São Paulo, entendimento que a nosso ver é questionável porque extrapola a legislação e a Constituição Federal, que expressamente desoneram a exportação de serviços.

Assim, diante desse posicionamento do Município de São Paulo, é importante avaliar os aspectos que envolvem eventuais serviços prestados em prol de outros países, assim como a documentação que respalda tais operações, visando resguardar ou minimizar o risco de questionamentos fiscais, ou ainda, dar suporte adequado a eventual medida judicial.

*Carolina Rota é sócia da Divisão do Contencioso Braga & Moreno Consultores e Advogados.

Frequently Asked Questions (FAQ) Siscoserv

1 – O que é o Siscoserv (Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio)?

O Siscoserv é um sistema informatizado criado pela Receita Federal e Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior que tem como objetivo registrar informações sobre transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

2 – O registro no Siscoserv é obrigatório?

O registro de informações no Siscoserv é obrigatório para:

a) O prestador ou o tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;



- b) A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito;
- c) A pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.
- d) Os órgãos da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal
- e) As operações realizadas por meio de presença comercial no exterior, relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea “d” do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994. A responsabilidade de efetuar o Registro de Presença Comercial no Exterior (RPC) no Módulo Venda do Siscoserv é da pessoa jurídica domiciliada no Brasil que mantenha filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior para a prestação de serviços, transferência de intangíveis ou realização de outras operações que produzam variações no patrimônio.

3 – Existem situações de dispensa de registro no Siscoserv?

Estão dispensadas do registro no Siscoserv, nas operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações de que trata o art. 26 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) As pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL;
- b) Os Microempreendedores Individuais (MEI);
- c) As pessoas físicas residentes no Brasil que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a USD 30.000,00 (vinte mil dólares) ou o equivalente em outra moeda no mês.

* Observação: Somente estão dispensadas de registro no SISCOSERV, as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, os Microempreendedores Individuais (MEI) e as pessoas físicas no caso especificado acima, nas operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviço. Caso tenham utilizado algum mecanismo de apoio o registro no SISCOSERV deverá ser feito.

4 –Minha empresa tem uma filial no exterior, existe algum registro a ser feito?

Sim, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que mantenha filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior para a prestação de serviços, transferência de intangíveis ou realização de outras operações que produzam variações no patrimônio deve efetuar o registro de Presença Comercial no Exterior (RPC).

5 – Como enquadrar os serviços para registro no Siscoserv:

Os registros no Siscoserv devem obedecer às regras para classificação de serviços constantes da NBS – Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio.

6 – Quais são as penalidades pela não observância das exigências do Siscoserv?

As penalidades são:

- 1) **MULTA POR APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA:** O sujeito passivo que deixar de prestar as informações ao Siscoserv ou que apresentá-las com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para



prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas por apresentação extemporânea:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;
- b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;
- c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas.

Em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de R\$ 1.500,00. A multa por apresentação extemporânea será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

2) **MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO À INTIMAÇÃO:** O sujeito passivo que deixar de prestar as informações ao Siscoserv ou que apresentá-las com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso de não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no caso de não prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário.

3) **MULTA POR INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS:** No caso de cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, o sujeito passivo sujeitar-se-á:

- a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;
- b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

4) **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO:** Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração no caso de apresentação extemporânea. Também poderá ser aplicada a multa por não cumprimento à intimação da RFB (inciso II do tópico anterior) que neste caso será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário. Por fim, também estará sujeita a multa por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, que será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica de direito público em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

7 – Qual é o prazo para registro das informações no Siscoserv?

A prestação das referidas informações deve ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas,

Até 31 de dezembro de 2013, o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados;



De 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015, o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

Exemplo: Frete marítimo na importação (início da obrigatoriedade 01/04/2013); prazo para registro de processos ocorridos em 2013 o último dia útil do 6º mês subsequente à data de início da prestação de serviço):

- Hipótese de início do serviço de transporte: 01/04/2013 – prazo para registro no Siscoserv: 31/10/2013
- Hipótese de início do serviço de transporte: 01/01/2014 – prazo para registro no Siscoserv: 30/04/2014

8 – Qual é o cronograma para registro das informações no Siscoserv?

Clique aqui para visualizar o cronograma.

9 – Encomendas recebidas ou enviadas via courier (serviço postal) devem ser declaradas?

No caso do serviço de “frete” das encomendas recebidas ou enviadas via courier ser contratado diretamente com uma empresa não domiciliada no Brasil, SIM, declarar o valor do serviço “frete” (não declarar o valor da mercadoria). No caso do serviço ser contratado com uma empresa domiciliada no Brasil não deve ser declarado. Exemplo: importações de pequenos valores/volumes, efetivadas por meio de remessa expressa - via courier com o frete pago ao exterior devem ser registradas no SISCOSERV.

10 – Viagens ao exterior devem ser declaradas?

Os gastos pessoais no exterior de pessoas físicas residentes no País, relativos à aquisição de serviços, à transferência de intangível e à realização de outras operações que produzam variações no patrimônio que se desloquem temporariamente ao exterior, a serviço de pessoas jurídicas domiciliadas no País são operações da pessoa física no Siscoserv.

Os gastos pessoais no exterior de pessoas físicas residentes no País, em operações de valor superior a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês, relativas à aquisição de serviços, intangíveis e outras operações que produzem variação no patrimônio, devem ser registrados pela pessoa física pelos seus montantes acumulados mensalmente, por NBS e por País do vendedor.

Obs.: Se as operações (consumo no exterior) representarem valores mensais inferiores a US\$ 30.000 ou equivalente em outra moeda não serão registradas no Siscoserv.

11 – Serviços adquiridos pela Internet devem ser declarados?

Sim, serviço adquirido via Internet por empresa brasileira de empresa domiciliada no exterior é um exemplo de Comércio Transfronteiriço e deve ser declarado no Siscoserv.

12 – Frete, seguro e comissão de agente em processos de importações e exportações devem ser declarados?



Sim, os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias independente de estarem declarados no Siscomex serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias.

13 - Um técnico estrangeiro veio até a minha empresa para consertar uma máquina que importamos. Devemos providenciar o registro no Siscoserv?

Sim. Serviços técnicos necessitam de registro. O mesmo se aplica para mercadoria enviada para conserto ou reparo no exterior.

Obs: As operações de aquisição de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio previstas em contratos de garantia de aquisição de bens, de mercadorias, de serviços, de intangíveis ou de outras operações que produzam variações no patrimônio realizadas com residentes e domiciliados no exterior deverão ser registradas quando ensejarem pagamento.

14 - Sou proprietário de um hotel, recebemos uma comitiva de empresários holandeses. É necessário registrar no Siscoserv?

Sim. Serviço prestado por residente ou domiciliado no Brasil e consumido no território brasileiro por residente ou domiciliado no exterior como por exemplo hospedagem, alimentação e transportes necessitam de registro no Siscoserv.

15 - Minha empresa importou em regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica. Possuímos um contrato de aluguel com o fornecedor do exterior. Precisamos declarar?

O contrato de utilização econômica, nada mais é que um contrato de arrendamento mercantil e para fins de registro no Siscoserv é considerado como Outras operações que produzam variações no patrimônio. O registro é necessário.

Receita Federal esclarece regras do IR sobre os ganhos auferidos nos mercados financeiros

Foi publicada hoje no DOU a Instrução Normativa nº 1.637, de 9 de maio de 2016. A norma atualiza a IN RFB nº 1.585, de 2015, e contempla algumas sugestões apresentadas pelo mercado que foram julgadas pertinentes pela Receita Federal e esclarece dúvidas ainda existentes.

A nova IN promove os seguintes esclarecimentos:

a) regula a responsabilidade tributária das corretoras de títulos de valores mobiliários no caso de distribuição de cotas de fundos de investimento realizadas por conta e ordem de terceiros, que foi objeto de consulta e foi incluído na IN para fins de consolidação (Solução de Consulta Cosit nº 38, de 19 de abril de 2016);

b) nas operações em bolsa, esclarece que não se aplica a retenção de IR na fonte (alíquota de 0,005%) quando se tratar de operações isentas;

c) dispõe que os rendimentos produzidos por aplicações financeiras onde há vinculação com uma operação de crédito de terceiros (por exemplo, CDB dado em garantia de um empréstimo de terceiros) sujeitam-se a incidência do IR retido na fonte;



d) permite que os fundos de investimento de renda fixa possam considerar as cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa – Fundo ETF - para fins de contagem do prazo médio das suas carteiras de ativos para fins de classificação de fundos de curto ou de longo prazo;

e) esclarece que, no caso de Fundo ETF, além do Decreto nº 8.746, de 5 de maio de 2016, e da Portaria MF nº 163, de 6 de maio de 2016, a alteração trazida pelo § 2º do art. 28 da IN RFB 1.585, de 2015, tem por objetivo esclarecer dúvidas do mercado em relação às alíquotas aplicáveis quando do desenquadramento do Fundo nas seguintes situações:

I- no caso de resgate de cotas e distribuição de qualquer valor pelo Fundo ETF, os rendimentos serão tributados pela alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio;

II- no caso de alienação de cotas em mercado secundário, os ganhos de capital serão tributados pela alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação em que a carteira do Fundo ETF esteja enquadrada na data em que ocorra a alienação.

CARF aceita planejamento tributário com a finalidade de gerar créditos de PIS e COFINS

Planejamento tributário para gerar créditos de PIS e COFINS

Uma sociedade fez um planejamento tributário, reestruturando a sua operação de modo a gerar créditos de PIS e COFINS não-cumulativos.

No caso, uma empresa contribuinte que realizava todo o processo produtivo dos seus produtos, em um determinado momento decidiu desmembrar a operação de maneira que o acondicionamento dos seus produtos foi delegado a uma empresa terceirizada. Com isto, a empresa contribuinte passou a se creditar de PIS e COFINS decorrente da contratação de mão de obra terceirizada para processo de industrialização (art 3º, II, da Lei nº 10.637 de 2002 e do art. 3º, II, da Lei nº 10.833 de 2003).

A empresa contribuinte jamais negou que reestruturou suas atividades com a finalidade de reduzir custos, contratando empresa terceirizada cuja sócia era sua ex-funcionária e que efetivamente lhe prestava serviços. Também não negou que, como era a principal cliente da empresa contratada interferia nas atividades dessa empresa.

A fiscalização, ao analisar a operação, decidiu glosar os valores decorrentes dos créditos desses serviços. Segundo a fiscalização, a empresa que prestava tais serviços era na realidade, estabelecimento da própria interessada dissimulado como outra pessoa jurídica, o que inviabilizaria a tomada de créditos de COFINS na sistemática não-cumulativa. Ou seja, a fiscalização desconsiderou a personalidade jurídica da empresa contratada, glosando os referidos créditos.

Ao julgar o processo, o CARF deu ganho de causa ao contribuinte. Segundo o julgado, esta situação por si só não dá ensejo à fiscalização para desqualificar o negócio jurídico, e tampouco de glosar as despesas incorridas pela Recorrente que originaram os créditos de COFINS e PIS. Para que isto ocorresse a fiscalização deveria provar que a relação entre as duas empresas era de natureza formal e sem substância econômica.



O julgado destacou que “o critério da ingerência administrativa é totalmente alheio à legislação de regência da COFINS não cumulativa, uma vez que o art. 3º, II, da Lei nº 10.833 de 2003, não faz qualquer restrição relacionada à qualidade do prestador dos serviços ou da sua relação comercial com o tomador. Tanto é assim que uma matriz pode contratar a sua subsidiária para prestar serviços, e vice versa, sem que isso lhes impeça de tomarem crédito de COFINS, nos termos da legislação citada. A questão que se faz pertinente nesse caso é a adequação dos preços praticados aos padrões de mercado, mas a legislação de regência é omissa nesse aspecto”.

Eis a ementa do julgado

“COFINS NÃO CUMULATIVA — É lícito o aproveitamento de crédito na hipótese de contratação de empresa para a realização de embalagem e acondicionamento de produtos exportados pelo contribuinte, ainda que haja indícios de que a empresa contratada tenha a ingerência da empresa contratante. Inexistência de vedação legal e insuficiência de indícios para caracterizar a ausência de substância econômica nos atos e negócios jurídicos praticados, de forma a deflagrar simulação.” (Processo nº 11065.101125/200611, Recurso nº 863.588 Voluntário, Acórdão nº 320100.0769 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Amal Nasrallah - Consultora e advogada na área tributária. – publicado no LinkedIn

Sidney Pires de Oliveira

sidney@probusprime.com.br

MEI precisa de contador?

Escrito por: Alberto Neto e Andressa Fernandes para Notícias Contábeis do Contabilidade na TV*

O pequeno empresário (profissional autônomo), pode se tornar um microempreendedor individual (MEI), assim como estabelece a Lei Complementar número 128 de dezembro de 2008, ganhando assim, um tratamento diferenciado, vários benefícios e passando a ter suas atividades legalizadas.

No entanto, para aderir a essa condição, o microempreendedor deverá ter uma receita bruta de até R\$ 60.000,00 por ano e não pode ter sócio.

Sobre a contratação de escritório de contabilidade por parte do MEI, não há nenhuma obrigação, bem como está dispensado da escrituração dos livros, praticando assim uma contabilidade formal. Entretanto, pela condição de ter um limite de receita de 60 mil reais ao ano, e que deve obrigatoriamente ser correspondido, é necessário que o microempreendedor individual tenha um controle do seu trabalho e organização de todo o seu serviço.

Como ter controle sem um contador?

Para ter um domínio do seu trabalho, o controle de seus gastos e seu ativo faturamento, o microempreendedor deve manter uma contabilidade informal.

Utilizar-se de planilhas de fluxo de caixa, manter em arquivo as notas de compra e venda de mercadorias, organizar e criar pastas com os documentos dos empregados contratados e também das notas fiscais que lançar. Toda a documentação deve estar bem organizada para que seja acessível seu uso quando houver a necessidade de preenchimento do Relatório Mensal das Receitas, relatório este que demonstra o faturamento do mês anterior, devendo ser feito até o dia 20 de cada mês. O Relatório



Mensal de Receitas Brutas pode ser localizado e baixado no site Portal do Empreendedor, na seção “obrigações e responsabilidades do MEI”.

Mas como um escritório de contabilidade pode auxiliar o MEI?

O Microempreendedor Individual certamente precisa de um contador para não incorrer a erros na declaração de imposto de renda e, assim, ficar em dia com o fisco. O contador blindará os erros e os contratempos que poderão vir a ocasionar perdas ao microempreendedor.

Mesmo a lei dispensando a sua contratação, sem esse serviço o microempreendedor será tributado em todo valor que ultrapassar 32% de seu lucro, é o que esclarece o SEBRAE. Podendo incidir a até 27,50%. Assim, poderá o microempreendedor pagar um imposto maior. É o que mostra o artigo 14 da Lei Complementar 123 de 2006:

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Vale salientar que os escritórios de contabilidade, individualmente ou por meio de suas entidades de classes, que aderirem ao Simples Nacional, deverão prestar atendimento gratuito a microempresa individual, no que tange a sua inscrição, opção e primeira declaração anual simplificada, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados.

Deverão também, fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas e promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

Caso haja descumprimento dessas obrigações, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Destaca-se que, para outros serviços, como elaboração da Folha de pagamento para MEI com empregado, não há essa obrigatoriedade de serviço gratuito. Além de que, para os escritórios de contabilidade não aderentes ao regime tributário do Simples Nacional, não valem essas regras acima mencionadas.

Assim, conseguimos ver a importância do papel do contador na administração, auxílio e orientação ao Microempreendedor individual.



Como o contador pode ajudar o MEI na questão trabalhista?

Como amplamente exposto acima, o papel do contador é de extrema importância para um microempreendedor individual, inclusive ele pode auxiliar até mesmo nas questões trabalhistas.

O microempreendedor individual, amparado pela legislação, pode contratar apenas um funcionário, sendo que este receberá um salário mínimo. Esta relação empregatícia será regulada pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Assim, a contratação de um contador se faz de suma importância, pois ele irá dar a devida assistência e observar temas como, por exemplo, recolhimento da Guia da Previdência Social e do FGTS, licença maternidade e médica, afastamento, verbas rescisórias.

Ademais, ele prestará ajuda no envio da Relação Anual de Empregados ao Ministério do Trabalho e Emprego.

*Alberto Neto, empreendedor e missionário, atua no ecossistema de inovação e criatividade no âmbito das startups.

*Andressa Fernandes, profissional do direito, nas áreas cíveis, trabalhistas e tributárias.

Receita monitora bens de contribuinte inadimplente

O crescimento do chamado “esvaziamento patrimonial” por inadimplentes tributários chamou a atenção da Receita Federal em São Paulo (8ª Região Fiscal).

O órgão criou uma equipe especial, formada por funcionários das áreas da arrecadação, fiscalização e acompanhamento dos maiores contribuintes, para monitorar os bens de devedores e garantir o pagamento de impostos em execuções fiscais.

O esvaziamento acontece quando o contribuinte transfere bens para terceiros, laranjas ou empresas no exterior, para evitar que sejam alcançados pela execução fiscal. A estratégia é adotada para se evitar ou postergar o pagamento de dívida tributária.

A instituição de equipes regionais de monitoramento patrimonial e de garantia do débito tributário no país foi determinada pela Portaria nº 1.441, de outubro de 2015, editada pela Receita Federal. A norma deu prazo até 31 de outubro do ano passado para as dez regiões fiscais criarem as respectivas equipes e uniformizou os procedimentos no país.

Em São Paulo, segundo o superintendente-adjunto da Receita, Fábio Kirzner Ejchel, já havia uma equipe em ação. No ano passado, mais de 50 auditores começaram a trabalhar com a chamada “mineração de dados”. Os fiscais passaram a desenvolver novas técnicas de cruzamento de informações para aumentar a qualidade do trabalho da fiscalização paulista.

O Estado é responsável por importante fatia dos autos de infração lavrados no país. Em 2015, somaram um total de R\$ 71 bilhões – valor que supera a metade do alcançado no país. A Receita Federal registrou no ano passado R\$ 125,6 bilhões em créditos tributários. Este ano, de janeiro a abril, a 8ª Região Fiscal já lançou R\$ 24,7 bilhões, após 947 fiscalizações em pessoas jurídicas e 265 fiscalizações em pessoas físicas.



O trabalho de mineração de dados é feito em São Paulo quando se verifica que o contribuinte não tem bens formalmente e que poderiam estar em nome de uma terceira pessoa. “Cruzamos nosso banco de dados com fontes externas, como redes sociais. Às vezes, numa rede social, você descobre que o contribuinte tem um avião de luxo, faz festas e viagens milionárias. Na hora de pagar o débito, porém, alega que não tem bens”, afirma Ejchel.

De acordo com a Portaria nº 1.441, essas equipes devem identificar créditos tributários relevantes, localizar e monitorar bens e direitos dos devedores e responsáveis solidários, fazer a triagem de informações do contribuinte em órgãos de registro e Poder Judiciário, lavrar termos de arrolamento para garantir a quitação do débito e propor medida cautelar fiscal, quando cabível.

O arrolamento de um bem é registrado em cartório, para se evitar a dilapidação patrimonial. A Lei nº 9.532, de 1997, permite a aplicação da ferramenta quando as dívidas são maiores de R\$ 2 milhões e comprometem mais de 30% do patrimônio.

Já a cautelar fiscal é uma medida judicial que bloqueia valores, tornando-os indisponíveis. A ação é cabível se os débitos superam R\$ 10 milhões e comprometem mais de 30% do patrimônio. “E sempre que existirem indícios de esvaziamento patrimonial”, afirma Ejchel.

Segundo dados da Receita em São Paulo, no ano passado foram arrolados e/ou acautelados bens em valores superiores a R\$ 12 bilhões, relativos a 355 contribuintes. Dentre os bens estão imóveis, veículos, aeronaves, embarcações, máquinas e até estádio de futebol. Recentemente, o jogador Neymar, acusado de um suposto débito tributário, foi um dos alvos da fiscalização e teve bloqueados R\$ 188,8 milhões.

“Há casos em que o contribuinte sabe que vai perder e entra no contencioso administrativo, eventualmente judicial, só para ganhar tempo”, diz Ejchel. “E durante esse período vai esvaziando o patrimônio de forma que, quando for cobrado na execução fiscal, já não tem como pagar.”

De acordo com o superintendente da Receita paulista, os fiscais foram verificando que, muitas vezes, quando o débito era constituído, a empresa já não tinha como pagar. “Por isso, hoje em dia só lançamos valores a contribuintes que tenham como pagá-los”, afirma.

Enquanto se ocupam de créditos podres, segundo Fabrício da Soller, procurador-geral da Fazenda Nacional (PGFN), os procuradores deixam de dar atenção especial aos devedores de valores efetivamente recuperáveis.

A mineração de dados, de acordo com Ejchel, ajuda a identificar fraudes e garantir o pagamento de débitos tributários. “Há empresas que não informam que têm empregados, mas são processadas e eventualmente são reconhecidos vínculos. Descobrimos, por exemplo, que uma empresa não tinha apenas cinco funcionários, mas 50”, diz.

Em outro caso, descobriu-se que um escritório mandava informações fraudulentas para conseguir restituições de IR indevidas para clientes, de mais de R\$ 12 milhões cada. O escritório vendia o serviço e ficava com uma porcentagem da restituição. “Investigamos e percebemos que, de uma única empresa, saía uma quantidade de declarações muito maior do que a média”, afirma o superintendente-adjunto.

A Receita paulista não tem expectativa de quanto a estratégia gerará de aumento de arrecadação. “Mas sabemos que serão créditos que efetivamente um dia vão voltar para os cofres da União porque estão garantidos. E não teremos crescimento daqueles créditos podres, que não conseguimos receber”, diz Ejchel.



Os R\$ 71 bilhões em autos de infração aplicados no ano passado pela Receita paulista são resultado de 2.045 fiscalizações em pessoas jurídicas e 1.164 em pessoas físicas. Em 2014, foram R\$ 69 bilhões em autuações, após 3.300 fiscalizações em pessoas jurídicas e 1.820 em físicas.

Desses R\$ 71 bilhões, R\$ 18 bilhões foram no setor financeiro, R\$ 14 bilhões na indústria e R\$ 12 bilhões no comércio. As pessoas físicas receberam autos que somaram R\$ 600 milhões, valor que inclui proprietários e dirigentes.

(Valor Econômico) 16 de maio de 2016

Empregos Simultâneos – Justa Causa – Trabalho Concorrente ou Prejudicial

O contrato de trabalho é feito em contrapartida a força do trabalho que o empregado é portador, ou seja, a empresa não contrata a pessoa do trabalhador (exclusividade), mas a força do seu trabalho.

O contrato de trabalho é feito em contrapartida a força do trabalho que o empregado é portador, ou seja, a empresa não contrata a pessoa do trabalhador (exclusividade), mas a força do seu trabalho.

Assim, a empresa não poderá proibir que o empregado, utilizando de seu horário de folga, possa manter vínculo empregatício com outro empregador, já que a proibição constituiria violência ao princípio constitucional de liberdade individual do indivíduo como ser humano e trabalhador.

Por outro lado, embora o empregado tenha este direito constitucional garantido, esta liberdade é limitada na medida em que a própria legislação permite seu exercício com parcimônia, ou seja, o empregado que exerce atividade para o empregador “A” e se utiliza do seu conhecimento para trabalhar para o empregador “B”, de forma concorrencial e de forma a prejudicar o primeiro empregador, extrapola a liberdade prevista no dispositivo constitucional e viola o contrato de trabalho.

Trabalhar de forma concorrencial é se utilizar de equipamentos, conhecimentos e habilidades adquiridas e proporcionadas pelo empregador “A”, para disponibilizá-las para o empregador “B”, de forma a prejudicar o serviço ou desviar a clientela do primeiro empregador. A atividade será prejudicial quando acarretar uma diminuição do rendimento normal do subordinado, no serviço.

O art. 482 da CLT dispõe, dentre os motivos que podem gerar a demissão por justa causa, os seguintes:

Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

Violação de segredo da empresa.

Portanto, uma vez comprovada tais situações, ainda que não haja cláusula da não concorrência, o empregado será passível de demissão por justa causa, conforme dispositivo legal.

Fonte: Blog Guia TrabalhistaLink: <https://blogtrabalhista.wordpress.com/2016/05/12/empregos-simultaneos-justa-causa-trabalho-concorrente-ou-prejudicial/>

Tribunal estipula prazo para protesto de cheque pré-datado

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, em recurso repetitivo, que cheque pré-datado pode ser protestado no prazo de seis meses, a partir do encerramento do período de apresentação (30 ou 60 dias).



Para os ministros o que vale para início do tempo de apresentação é a data preenchida em local apropriado no cheque – o que anula a data que vem junto da expressão “bom para”.

A definição é importante para comerciantes que trabalham com esse tipo de pagamento. Como o assunto foi julgado por meio de recurso repetitivo, servirá de orientação para as instâncias inferiores do Judiciário. Segundo o relator do processo, ministro Luis Felipe Salomão, o repetitivo vai evitar a subida de novos recursos.

Segundo a Lei nº 7.357, de 1985, o cheque deve ser apresentado para pagamento no prazo de 30 dias a partir da emissão, quando depositado no lugar onde deve ser pago. Esse prazo passa para 60 dias se emitido em outro lugar.

A mesma norma determina que o protesto deve ser feito antes de se expirar o prazo de apresentação. O STJ, porém, decidiu que o protesto, com indicação do emitente como devedor, sempre será possível se estiver dentro do prazo para proposição de ação de cobrança (execução) do cheque – que é de seis meses a contar da sua apresentação.

No caso analisado, o emitente de cheque no valor de R\$ 2,1 mil ajuizou uma ação de indenização por danos morais contra quem recebeu o título, por considerar que foi apresentado indevidamente a protesto. O cheque foi emitido em 9 de fevereiro 2010, com o “bom para” 25 de abril do mesmo ano.

O título foi emitido em cidade diferente, portanto, teria 60 dias para apresentação. Pela data de emissão, o prazo para apresentação venceu em 12 de abril de 2010. Mas o cheque foi protestado em 28 de maio. O emitente alegou na Justiça que o título tinha prescrito e pediu indenização por danos morais. Contudo, o tribunal considerou o pedido improcedente.

Antes de o processo chegar ao STJ, o pedido de indenização já havia sido negado na primeira instância. Na segunda instância, porém, foi reformado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC). A Corte estadual considerou apenas a data de emissão para contagem do prazo para protesto (09 de fevereiro) e, assim, entendeu que haveria dano moral por causa do protesto posterior.

Os ministros do STJ analisaram se o acordo sobre o dia de depósito do cheque (“bom para”) tem eficácia. Para o relator, a data de emissão é aquela que está no campo específico do cheque. No entanto, dentro do prazo para a execução do título seu protesto é possível. Por isso, a indenização não foi concedida.

O relator reconheceu que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, mas é comum a emissão do cheque pós-datado, chamado de pré-datado. A legislação não nega a validade ao estabelecimento de datas de apresentação futuras, segundo o ministro. No entanto, Salomão registrou que deve ser assinalado “no campo próprio referente à data de emissão o dia acordado para que seja apresentado o cheque à instituição financeira sacada”.

A 2ª Seção da Corte entendeu existir a possibilidade de protesto dentro do prazo para início da execução e, dessa forma, reformou a decisão do TJ-SC. O relator afirmou que o réu protestou no prazo para a ação cambial de execução, portanto, na ocasião o cheque mantinha caráter de título executivo.

No julgamento foram fixadas duas teses. A primeira diz que “a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula”. Já a outra tese estipula que “sempre será



possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com indicação do emitente como devedor”.

“Vale o que está escrito no cheque”, afirma Vladimir Mucury Cardoso, do Chediak Advogados. Para o advogado, a segunda tese estende o prazo para protesto por mais seis meses pois, de acordo com a Lei 7.357, a ação de execução prescreve em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação. “O STJ flexibilizou a lei”, disse.

(Valor Econômico) 3 de maio de 2016

Corrupção silenciosa afeta o desempenho de países e empresas

Os recentes escândalos da Lava Jato e do Panama Papers trouxeram à tona o debate sobre a corrupção nas empresas. Mas ela pode estar muito mais presente no dia a dia das companhias do que se imagina, inclusive na linha de frente da prestação de serviços. Chamada de corrupção silenciosa, essa prática não está diretamente ligada ao desvio de dinheiro, mas a um comportamento complexo e difícil de se identificar e punir.

O conceito foi criado em 2010 pelo Banco Mundial para descrever a situação de países africanos, onde agentes públicos não cumpriam suas funções e pequenas falhas de conduta causavam grandes impactos no desenvolvimento. “O mais grave da corrupção silenciosa é que ela não tem impacto imediato, ela é de longo prazo”, alerta o economista Jorge Arbache, professor da Universidade de Brasília (UnB) e um dos estudiosos que formulou o conceito.

Em países que vivem sob corrupção, esse tipo mais discreto de atitude ilícita é maior quanto mais o governo intervém nas empresas, diz o professor.

Mas a corrupção silenciosa não está restrita à relação com o agente público e pode acontecer entre companhias privadas. “Imagine uma montadora de carros que está no coração da cadeia de produção. Aquilo dá um poder de fogo muito grande para o funcionário da montadora frente aos parceiros e fornecedores. Se ele não age corretamente, pode até mesmo inviabilizar uma operação”, explica Arbache. Quando o membro de uma empresa não cumpre todas as etapas necessárias de um trabalho, faz “corpo mole” a fim de obter benefícios ou oferece vantagens, ele pode não compreender tais atitudes como corrupção, mas é exatamente isso o que está fazendo.

Combate. Para o professor da Fundação Dom Cabral Dalton Sardenberg, dois problemas que podem gerar esse tipo de conduta são impunidade e a falta de motivação. Sardenberg acredita que, por ser difícil de identificar e punir a corrupção silenciosa, o trabalho dos líderes deve ser diário e centrado em uma palavra-chave: engajamento. “As boas práticas de compliance aumentam em cerca de 20% a produtividade, e dentro delas deve haver o combate à corrupção silenciosa.”

Mas, como aponta a mais recente pesquisa sobre condutas de risco da Thomson Reuters, que será apresentada no Brasil nesta semana no 4.º Congresso Internacional de Compliance & Regulatory Summit, a definição de conduta de risco continua sendo um desafio para as companhias.

De 260 empresas analisadas em todo o mundo, 64% não trabalham a concepção específica sobre risco. De acordo com José Leonélio, gerente da área de Gestão de Risco e Compliance da consultoria, o programa de integridade e a metodologia de conhecer parceiros e fornecedores mostra-se essencial no combate a essas práticas. “Você tem de garantir que quem age em seu nome ou quem faz negócios com você trabalhe de forma ética.”



A organização não governamental Transparência Internacional avalia que as empresas dos países emergentes têm avançado na luta contra a corrupção, mas ainda há muito que melhorar, principalmente nas companhias globais.

Para Susan Cote-Freeman, gerente do Programa de Integridade de Negócios da ONG, as empresas devem compreender que os compromissos vão além dos seus muros. “Acreditamos que as empresas limpas e transparentes são responsáveis por seus stakeholders e também pelos cidadãos dos lugares onde operam”, afirma.

Estadão – 17/05/16

IRPF de verbas trabalhistas segue alíquotas da época do benefício

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente, por causa de ação trabalhista, deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido repassados.

Assim entendeu a 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região ao rejeitar cobrança sobre o montante global recebido.

O trabalhador recebeu o direito de receber diferenças salariais e parcelas de gratificações natalinas, férias e FGTS, por exemplo. A Fazenda Nacional alegava que, nas reclamações trabalhistas, o IRPF não deveria incidir sobre as parcelas.

Já o relator do processo no TRF-2, juiz federal convocado Mauro Luís Rocha Lopes, considerou que os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade seriam violados caso a incidência do imposto “não espelhasse a realidade do direito assegurado ao autor na ação trabalhista: a percepção, em cada um dos meses a que se referiu a ação, de determinadas verbas que, somadas, resultaram no valor da condenação”.

Do contrário, afirmou o relator, o trabalhador seria prejudicado. “Revela-se desarrazoado impor ao autor o ônus de pagar o IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva, quando, por razões alheias à sua vontade, a incidência do tributo deixou de se dar em percentual mínimo ou até mesmo dentro da faixa de isenção, se o recebimento das verbas trabalhistas tivesse ocorrido nos meses em que eram devidas”, afirmou o juiz.

Ele apontou que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, já considerou que não se pode penalizar duplamente o trabalhador (RE 614.406). “Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda.”

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-2.

Revista Consultor Jurídico

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CABIMENTO.



O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparada, pode optar pela forma de recolhimento prevista no § 2º, do art. 21, da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente do valor do seu salário de contribuição, o que implicará a exclusão do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, caso não realize a complementação do recolhimento de que trata o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 133, DE 01/06/2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República, de 1988, art. 201, §§ 12 e 13, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005; Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, §§ 2º e 3º, na redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 199-A, inciso I e §§1º e 2º; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 65 e §§ 6º e 7º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6.018, DE 02 DE MAIO DE 2016

DOU de 10/05/2016, seção 1, pág. 38

Previdência: Aprovado o Manual do Reconhecimento Inicial de Direitos – Volume VII

Através da Resolução nº 536/2016 o INSS aprova o Manual de Reconhecimento Inicial de Direitos - Volume VII - Pecúlio de Segurado Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Manual, utilizado para orientar procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios das Agências da Previdência Social, será publicado em Boletim de Serviço e suas atualizações e posteriores alterações serão objeto de Despacho Decisório de competência do Diretor de Benefícios.

A Resolução INSS nº 537, de 13/05/2016 foi publicada no DOU em 17/05/2016.

Fonte: LegisWeb

Filmar trabalhador sem autorização não gera dano moral

Monitorar o ambiente de trabalho sem divulgar ou expor o trabalhador a tratamento vexatório não causa nenhum dano. A regra vale mesmo que o empregado não saiba da existência das câmeras. Assim entendeu a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao absolver um clube de futebol de pagar indenização de R\$ 10 mil por danos morais a uma assistente de tesouraria.

Ela trabalhou no clube de 2003 a 2008 e afirmou que teve seu direito à intimidade violado porque foi filmada sem autorização pelas câmeras escondidas na sede do clube. O juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo entendeu que não houve dano, pois o material permaneceu em sigilo. Mas em segunda instância a decisão foi reformada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entendeu que a situação não se enquadra no poder diretivo do empregador, prevalecendo o direito à intimidade do trabalhador, "em privilégio do direito fundamental da pessoa humana".

"Nem ela nem os demais trabalhadores foram informados da existência de equipamento de filmagem, descoberto apenas pela denúncia formulada pelo chefe do departamento jurídico", diz o acórdão.



No recurso ao TST, o clube de futebol alegou que não houve captação ou divulgação de imagens e que, por isso, não haveria dano a ser reparado. Para o relator do recurso, ministro Caputo Bastos, a decisão do TRT violou os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, pois o próprio Regional reconheceu a inexistência de prejuízo concreto à trabalhadora.

O ministro afirmou que, conforme a jurisprudência do TST, o poder fiscalizatório feito de modo impessoal, sem exposição ou submissão do trabalhador a situação constrangedora, faz parte do poder diretivo do empregador e não configura qualquer prejuízo à personalidade dos empregados.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

Revista Consultor Jurídico

Por falta de homologação, TST anula pedido de demissão

A falta de assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho levou a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho a converter em dispensa sem justa causa o pedido de demissão de um conferente da Integração Nacional de Transportes de Encomendas e Cargas Ltda. (Intec).

O trabalhador havia pedido o desligamento após conseguir emprego melhor.

No entanto, o conferente entrou com ação trabalhista pedindo a anulação da dispensa sob o argumento de que a empresa não providenciou a homologação. Consequentemente, requereu o pagamento das verbas rescisórias devidas quando o empregador encerra o contrato sem justo motivo.

O artigo 477, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o pedido de demissão feito por trabalhador com mais de um ano de serviço só é válido mediante a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade do Ministério Público. A Intec, em sua defesa, alegou que foi o trabalhador quem se recusou a assinar a homologação na data marcada.

A Vara do Trabalho de Itapevi (SP) julgou o pedido improcedente. Houve recurso, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença. Segundo o acórdão, a falta da assistência sindical, em regra, implica a nulidade do pedido de dispensa, mas no caso em análise a dispensa ocorreu por vontade do próprio conferente, conforme proferido em juízo, de se desligar da transportadora em razão da insatisfação com o serviço e por ter conseguido oportunidade melhor.

O trabalhador recorreu. No TST, o ministro Augusto César, que relatou o caso, votou no sentido de determinar a nulidade, a conversão em dispensa sem justa causa e o pagamento das verbas rescisórias. Na avaliação dele, a assistência prevista na CLT é norma de ordem pública que as partes não podem restringir e protege o empregado contra pressões e abusos na rescisão do contrato de trabalho.

"Percebe-se que não houve homologação com a assistência do sindicato ou perante órgão do MTPS, portanto o pedido de dispensa é nulo de pleno direito", afirmou. A decisão foi unânime.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

Revista Consultor Jurídico

Receita esclarece quem pode optar pelo Simples e pela CPRB ao mesmo tempo

Empresas de serviços advocatícios estão incluídas (Inciso VII, § 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006)



Instrução Normativa RFB nº 1.642, publicada hoje, 16/5, altera a IN RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, para esclarecer que somente as empresas cuja atividade principal seja tributada pelo Anexo IV da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – construção de imóveis e obras de engenharia em geral; serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e serviços advocatícios –, podem optar concomitantemente pelo Simples Nacional e pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Além disso, foram suprimidas remissões na referida Instrução Normativa aos Anexos da LC nº 123, de 2006, em face das frequentes alterações nesta Lei, o que exigiria sua constante alteração.

Fonte: Receita Federal

Horas extras não autorizadas

Nos termos do artigo 59 da CLT, o colaborador poderá, por solicitação do empregador, trabalhar em jornada extraordinária, limitada a 2 horas além do horário legal permitido, percebendo o adicional de 60%.

Caso o empregado venha a extrapolar a jornada normal, por iniciativa própria, mesmo sem autorização, receberá pelo trabalho extraordinário. Para coibir esse tipo de atitude, as empresas devem informar seus empregados através de Comunicação Interna ou Regulamento, sobre a proibição de laborar além do horário permitido, sem o devido consentimento.

Se não houver autorização por parte da empresa, esse funcionário será advertido e, na reincidência, pode sofrer penalidades mais severas como suspensão e até ser dispensado por justa causa.

Dúvidas? Fale conosco: 11 2858 8400 | faleconosco@sindilojas-sp.org.br

<http://sindilojas-sp.org.br/2016/05/horas-extras-nao-autorizadas/>

Empresas podem acessar online extrato de informações financeiras do BC

Programa foi lançado em 2014 e é um dos principais sistemas de atendimento ao público da instituição

Empresas poderão acessar online extrato de informações financeiras do BC

O acesso ao Registrato - Extrato do Registro de Informações no Banco Central será ampliado a partir desta segunda-feira para as empresas. Antes o acesso era apenas disponibilizado para pessoas físicas.

O anúncio foi feito hoje pelo diretor de Fiscalização do BC, Anthero de Moraes Meirelles, na abertura da Semana Nacional de Educação Financeira, na sede da instituição, em Brasília. Segundo Meirelles, a inclusão financeira adequada da população contribui para a redução da pobreza e para o fortalecimento da atividade econômica.

De acordo com o BC, o sistema online permite que pessoas jurídicas também extraiam relatórios sobre suas contas de forma segura e rápida, sem precisar se deslocar às agências. As empresas também poderão utilizar o Registrato para obter informações sobre as suas instituições financeiras presentes no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) e sobre suas operações de crédito, por meio do Sistema de Informações de Crédito (SCR).



O Registrato do BC foi lançado em novembro de 2014 e é um dos principais sistemas de atendimento ao público e permitiu que o volume de relatórios entregues aos cidadãos evoluísse de 30,3 mil em 2013 para 157,7 mil relatórios em 2015 e 63,2 mil este ano, até abril.

A nova página do Registrato já pode ser acessada.

http://correiodopovo.com.br/Noticias/Economia/2016/5/587265/Empresas-podem-acessar-online-extrato-de-informacoes-financeiras-do-BC-?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+17+de+maio+de+2016

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 12, DE 04 DE MAIO DE 2016

EMENTA: ISS. Art. 15, II, § 2º, II, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 4.01. Exclusão de SUP.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2016-0.057.000-0; esclarece:

1. A consulente, regularmente inscrita no CCM - Cadastro de Contribuintes Mobiliários sob o código de serviço 04030, tem por objeto social: prestação de serviços médicos, prestados exclusivamente pelos sócios.

2. Alega a consulente que presta serviços médicos exclusivamente pelos sócios e é composta por sócios com especialidade em cirurgia de cabeça e pescoço, realizada em hospital e possui uma instrumentadora cirúrgica, para dar apoio nas cirurgias, registrada pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

3. A consulente foi notificada a apresentar cópia integral do(s) contrato(s) de prestação de serviços objeto da pesquisa, e nesta ocasião apresentou a sexta alteração do contrato social.

4. À vista disso, indaga:

4.1 É correto o entendimento da consulente de classificar esse serviço no código 04111- Medicina e Biomedicina (regime especial -sociedade), conforme o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM Nº 8/11?

5. Consoante o art. 15, II, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto "quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do caput do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados".

6. Segundo seu § 1º, as sociedades de que trata o inciso II do caput deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.



7. Portanto, a consulente não atende aos requisitos dispostos acima para ser enquadrada no item 4.01 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM Nº 8/11, visto possuir uma empregada com habilitação distinta das dos sócios, sujeita a registro em conselho profissional distinto.

PIS e COFINS – Variações Monetárias de Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais – Momento da Tributação

No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei 9.703/1998 – depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, – considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do PIS e da COFINS, no regime de apuração não cumulativa:

- a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou
- b) quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

Base: Solução de Consulta Disit/SRRF 4.006/2016.

3 passos para mudar a sua carreira e empresa de contabilidade

A contabilidade evoluiu, novas ferramentas tecnológicas disponíveis para os profissionais e também para os clientes, mas, será que o contador evoluiu?

Por: Matheus Ribeiro (*)

http://www.administradores.com.br/_assets/modules/artigos/artigo_94849.jpeg?v=1460720260

Poderia começar esse artigo da seguinte maneira: "Vivemos em um tempo aonde a tecnologia avançou e blá blá blá".

Mas acredito que todos que estiverem lendo este artigo já sabem do cenário atual da profissão. Se é assim, então você pode se perguntar: "por que raios você está escrevendo sobre isso?".

Estou escrevendo sobre o contador moderno porque acredito que de nada adianta a tecnologia ter avançado, com diversas ferramentas que facilitam a vida tanto do contador quanto do empresário, se ambos não evoluíram.

Bingo!

Esse é o ponto de partida da discussão.

Não basta para o contador hoje em dia organizar e executar os serviços rotineiros de contabilidade, como por exemplo, a escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações perícias judiciais e extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, entre outros serviços. Salientando que esse tipo de serviço já exige muito deste profissional, pois ele é o único responsável além do próprio dono (entenda mais aqui).



O profissional moderno da contabilidade precisa ter a capacidade de enxergar os fatos de maneira mais analítica, ou seja, ele precisa deixar um pouco de lado a rotina da "mera" escrituração contábil e pensar mais estrategicamente (conceito da Contabilidade Estratégica).

Pensando nisso, podemos levantar uma nova questão: como se adequar à essa modernidade?

Bom isso não é muito fácil, pois as instituições de ensino superior não preparam futuros profissionais de contabilidade para isso. Eles entram no mercado, a maioria em escritórios e acabam se transformando em meras ferramentas de trabalho diante dos fatos.

Mas acredito que posso lhe ajudar. Separei aqui três passos para você seguir no caminho pela modernização. Vamos lá:

#1 passo: Estudo Constante

Busque sempre cursos e palestras para se atualizar com as práticas mais atuais com relação as necessidades dos seus clientes.

Isso fará total diferença, pois isso agregará valor ao seu serviço, o que conseqüentemente fará com que você possa adquirir mais clientes.

Indico para você o Congresso Nacional On-Line de Contabilidade Estratégica, evento totalmente grátis. Acredito que isso já irá fazer total diferença na sua carreira.

#2 passo: Marketing Digital

A grande maioria dos escritórios de contabilidade não se preocupa com isso, mas posso afirmar com certeza absoluta que, quem não tem presença on-line dificilmente conseguirá conquistar resultados grandiosos, ainda mais se estiver começando agora.

Procure criar um site otimizado, com ferramentas amigáveis e que façam com que o seu público-alvo se torne cliente.

Alias, é isso que irá lhe diferenciar dos demais, além do profissionalismo, obviamente.

#3 passo: Atendimento

Passo essencial, geralmente os escritórios contábeis se focam somente no serviço e acabam e acabam se esquecendo de que o atendimento é de extrema importância, pois somos prestadores de serviço. Por isso que precisamos ter foco no atendimento, tanto na prospecção quanto no pós venda (sendo que o pós venda é muito mais importante) para com os nossos clientes. Agindo assim você irá conseguir novos clientes, por conta da satisfação dos atuais.

Você pode achar que esses #3 passos são básicos e óbvios, mas tenho certeza que muitos profissionais não os aplicam, pois acreditam que isso não é necessário, ou pior ainda, acham que as pessoas não se importam com isso.

Abre o olho, meu amigo contador.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Está na hora de você ser um contador moderno, que está alinhado com as necessidades e desejos dos clientes modernos.

Nossa profissão é prazerosa, portanto, caros colegas, sejam os melhores.

Forte Abraço, até a próxima.

(*)Matheus Ribeiro é Administrador, pós graduado em Finanças e Controladoria. Consultor Financeiro da Alves e Ribeiro | Contabilidade e Auditoria. site: www.alveseribeirocontabilidade.com.br e-mail: alveseribeiro@terra.com.br

Sefaz São Paulo adota modelo de NF-e que substitui as notas fiscais em papel modelo 1 ou 1A

A partir de julho, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz São Paulo) substituirá a emissão dos modelos 1 e 1-A de documentos fiscais em papel pela Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), seguindo a implantação de um modelo nacional digital. A medida reduz custos, simplifica as obrigações acessórias dos contribuintes e permite, ao mesmo tempo, o acompanhamento em tempo real das operações comerciais pelo Fisco. As informações armazenadas eletronicamente permitirão documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços antes da ocorrência da saída dos produtos do local de origem. A validade jurídica do documento é garantida pela assinatura digital do emissor e pela recepção pela Sefaz.

Para ter acesso ao novo documento, o contribuinte deverá possuir Certificado Digital no padrão ICP-Brasil, ter acesso à internet, adotar o programa emissor de NF-e ou utilizar o "Emissor de NF-e" gratuito disponibilizado pela Sefaz São Paulo, além de solicitar o credenciamento junto ao fisco paulista. Empresas de outros estados terão que testar o modelo no ambiente de homologação de São Paulo para verificar se estão de acordo com a linguagem padrão adotada no estado. Para solicitar o acesso, a empresa interessada deve encaminhar um e-mail para a Associação Brasileira de Automação-GS1 Brasil no endereço eletrônico nfe@gs1br.org, contendo razão social, CNPJ, endereço e dados do responsável (nome, CPF, telefone, celular e e-mail). A GS1 Brasil fará o controle das solicitações. "Nosso objetivo é auxiliar a Sefaz", destaca Edson Matos de Lima, da área de Soluções de Negócios da GS1 Brasil.

Instruções para solicitação de credenciamento de emissão de NF-e:

- O acesso ao sistema é efetuado por meio do mesmo usuário e senha do contribuinte (senha master ou filho) utilizado para acessar os serviços do Posto Fiscal Eletrônico - PFE; Atenção: a senha do PFE obtida junto ao Posto Fiscal somente será reconhecida no sistema de credenciamento após um dia útil.
- Ao acessar o sistema, selecione um estabelecimento e complete ou corrija as informações pré-cadastradas;
- Ao processar as informações, o estabelecimento já estará autorizado, automaticamente, a realizar os testes de sua solução tecnológica de emissão de NF-e no ambiente de teste/homologação da Sefaz-SP. Os testes realizados neste ambiente não serão avaliados pela Sefaz-SP;
- Apesar dos testes no ambiente de testes/homologação da Sefaz-SP não serem obrigatórios, é recomendado que o contribuinte efetue seus testes antes de solicitar seu credenciamento no ambiente de produção. Para entrar em produção, após realizados todos os testes que julgar necessário, clique no botão "Credenciamento para emitir NF-e em produção". Não é necessária a prévia publicação em Diário Oficial para que o estabelecimento esteja credenciado.
- Ao credenciar-se no ambiente de produção, o estabelecimento continuará a ter acesso ao ambiente de testes da Sefaz-SP para realizar os testes que julgar necessário.
- As NF-e enviadas para o ambiente de produção têm validade jurídica junto à SEFAZ-SP e substituem as notas fiscais em papel modelo 1 ou 1A;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- As NF-e enviadas para o ambiente de homologação NÃO têm validade jurídica e NÃO substituem as notas fiscais em papel modelo 1 ou 1A.
- Para atualizar a IE e razão social no sistema de credenciamento, acesse o sistema (no link abaixo) e clique no CNPJ do estabelecimento. Este procedimento recuperará os dados atuais da DECA e atualizará o sistema de emissão de NF-e em homologação e produção.

Benefícios

Para o contribuinte vendedor (emissor da NF-e)

- Redução de custos de impressão;
- Redução de custos de aquisição de papel;
- Redução de custos de envio do documento fiscal;
- Redução de custos de armazenagem de documentos fiscais;
- Simplificação de obrigações acessórias, como dispensa de AIDF;
- Redução de tempo de parada de caminhões em Postos Fiscais de Fronteira;
- Incentivo a uso de relacionamentos eletrônicos com clientes (B2B);

Para o contribuinte comprador (receptor da NF-e)

- Eliminação de digitação de notas fiscais na recepção de mercadorias;
- Planejamento de logística de entrega pela recepção antecipada da informação da NF-e;
- Redução de erros de escrituração devido a erros de digitação de notas fiscais;
- Incentivo a uso de relacionamentos eletrônicos com fornecedores (B2B);

Para a sociedade

- Redução do consumo de papel, com impacto em termos ecológicos;
- Incentivo ao comércio eletrônico e ao uso de novas tecnologias;
- Padronização dos relacionamentos eletrônicos entre empresas;
- Surgimento de oportunidades de negócios e empregos na prestação de serviços ligados a Nota Fiscal Eletrônica.

Para as administrações tributárias

- Aumento na confiabilidade da Nota Fiscal;
- Melhoria no processo de controle fiscal, possibilitando um melhor intercâmbio e compartilhamento de informações entre os fiscos;
- Redução de custos no processo de controle das notas fiscais capturadas pela fiscalização de mercadorias em trânsito;
- Diminuição da sonegação e aumento da arrecadação;
- Suporte aos projetos de escrituração eletrônica contábil e fiscal da Secretaria da RFB (Sistema Público de Escrituração Digital – SPED).

Informações sobre o Certificado Digital

O certificado digital utilizado na Nota Fiscal Eletrônica deverá ser adquirido junto à Autoridade Certificadora credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, devendo conter o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte. Para maiores informações sobre Autoridades certificadoras, autoridades de registro e prestadores de serviços habilitados na ICP-Brasil, consulte o site: <http://www.it.gov.br/certificacao-digital>.

Não é necessário enviar a chave Pública do certificado Digital para a SEFAZ/SP. Basta que elas estejam válidas no momento da conexão e verificação da assinatura digital.

Não é necessário um certificado digital distinto para cada estabelecimento da empresa. Nos termos do Artigo 9º, III alínea “b” da Portaria CAT 162/08: a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com



assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conter o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

Atenciosamente,

Márcio Braz

Legislação Contábil

Cofins-Importação/PIS-Pasep-Importação - Receita Federal esclarece que não há incidência das contribuições sobre a licença ou o uso de marca sem contraprestação de serviços

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu que o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Ressalta-se, todavia, que, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição.

(Solução de Consulta Cosit nº 99.006/2016 - DOU 1 de 20.05.2016)

Sped - Receita Federal disponibiliza a versão 3.3.7 da ECD

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou, em seu site na Internet (<http://sped.rfb.gov.br>), a publicação da versão 3.3.7 do Programa Validador e Assinador (PVA) da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Dentre as alterações ora introduzidas, destacamos que a versão 3.3.7 do programa da ECD traz as seguintes correções quanto ao tratamento do erro apresentado:

- a) no campo "UF" do Registro 0150 (Tabela de cadastro do participante);
- b) no campo "Código do Plano Referencial" do Registro I051 (Plano de contas referencial);

Sped - Receita Federal disponibiliza a versão 2.0.2 do programa da ECF

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizou, em seu site na Internet (<http://sped.rfb.gov.br>), a versão 2.0.2 do programa da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com os ajustes a seguir:

- a) no relatórios de pastas e fichas;
- b) na recuperação de ECD com existência de I157 (transferência de saldos de plano de contas anterior);
- c) na importação e transmissão de escriturações retificadoras; e
- d) de usabilidade.

Qual a Receita Tributável na Cobrança de Créditos de Terceiros?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Supermercados, lojistas, casas lotéricas e empresas de cobrança realizam transações de recebimento de contas de terceiros (água, luz, telefone, contas, boletos) e repassam os valores posteriormente, ganhando uma comissão como remuneração dos serviços prestados.

Contabilmente, deve ser dada devida atenção para o registro de tais operações. Sugere-se a criação, no plano de contas contábil, de um grupo especial do passivo, denominada “cobranças por ordem de terceiros”. No recebimento da conta, se debitará o ativo correspondente (caixa, bancos conta movimento) e se creditará a obrigação do repasse.

Pelo regime de competência, se fará a apropriação da receita do serviço, debitando-se a conta passiva e creditando-se conta de resultado (serviços de cobranças). Este valor será tributável pelo ISS e demais tributos (PIS, COFINS, Simples Nacional).

Então temos o seguinte esquema:

1. Pelo recebimento de conta de luz, em dinheiro, pelo supermercado XYZ, no valor de R\$ 100,00:

D- Caixa (Ativo Circulante)

C- Cobrança por Ordem de Terceiros (Passivo Circulante) R\$ 100,00

2. Pela contabilização da receita respectiva à comissão de cobrança (admitindo-se que o repasse seja de R\$ 2,00 por conta cobrada):

D – Cobrança por Ordem de Terceiros (Passivo Circulante)

C – Receita de Serviços de Cobrança (Resultado) R\$ 2,00

3. Pelo repasse do valor líquido da cobrança à companhia contratante (no caso, a concessionária de luz):

D – Cobrança por Ordem de Terceiros (Passivo Circulante)

C – Bancos Conta Movimento (Ativo Circulante) R\$ 98,00

Nota: para fins tributários, o conceito de Receita Bruta é determinada conforme art. 12 do Decreto Lei 1.598/1977 (na nova redação dada pela Lei 12.973/2014), adiante reproduzido:

A receita bruta compreende:

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II – o preço da prestação de serviços em geral;

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Conclusão: na hipótese de cobrança de créditos de terceiros, para fins tributários e também contábeis, a receita é similar ao resultado auferido nas operações de conta alheia, ou seja, R\$ 2,00 (R\$ 100,00 – R\$ 98,00) no exemplo mencionado. É errado considerar a receita como o valor bruto (R\$ 100,00), tanto contabilmente como para fins tributários.

Atenção para as Deduções Admissíveis na Base da CPRB

O valor do cancelamento de vendas decorrentes de devolução de mercadorias, que tenha sido objeto de incidência da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, poderá ser excluído na determinação da sua base de cálculo no período de ocorrência da devolução (Solução de Consulta Disit/SRRF 3.003/2016).

Também poderão ser deduzidos (Lei 12.546/2011):

a receita bruta de exportações e do transporte internacional de carga;

as vendas canceladas;

os descontos incondicionais concedidos;

a partir de 14.11.2014, a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (exclusão admitida pela Lei 13.043/2014);

a partir de 01.01.2015, o valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 11.079/2004.



ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e
ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (ICMS-ST).

ICMS – CFOP - Recusa de mercadoria pelo destinatário

O cliente recusou o recebimento da mercadoria, para emitir a nota fiscal de entrada será utilizado qual Código Fiscal da Operação ou Prestação - CFOP

Autor: Jo Nascimento Fonte: Siga o Fisco

Link: <http://sigafisco.blogspot.com.br/2016/05/icms-cfop-recusa-de-mercadoria-pelo.html>

Há muito se discute, qual deve ser o procedimento para emissão da nota fiscal de entrada quando ocorre a recusa da mercadoria pelo destinatário.

A discussão sobre o tema gira em torno do CFOP correto para emissão da NF-e de entrada.

Havia orientação da SEFAZ-SP de que em caso de retorno de mercadoria em razão do recebimento ter sido recusado pelo destinatário deveria ser utilizado o CFOP 1.949 / 2.949 para emissão da Nota Fiscal de entrada.

Mas o entendimento foi alterado, em resposta às Consultas Tributárias 8.672/2015 e 6.361/2015, a SEFAZ de São Paulo orientou que deve ser utilizado o CFOP correspondente à devolução: 1.201 / 2.201 / 1.410 / 2.410; e 1.202 / 2.202 / 1.411 / 2.411.

De acordo com as respostas às consultas tributárias, o retorno de mercadoria em virtude de recusa de seu recebimento pelo destinatário deve ser tratada como operação de devolução de mercadoria.

Assim, quando se tratar de retorno de mercadoria decorrente de recusa pelo destinatário, o documento fiscal de entrada será emitido com CFOP de devolução.

A seguir ementas:

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 8672/2015, de 02 de Março de 2016.

Disponibilizado no site da SEFAZ-SP em 01/04/2016.

Ementa

ICMS – Obrigações Acessórias – Retorno de mercadoria produzida pelo estabelecimento e não entregue ao destinatário – Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) – Preenchimento do campo CFOP.

I.O retorno de mercadoria não entregue ao destinatário deve ser tratada como devolução de mercadoria, nos termos do artigo 4º, IV, do RICMS/2000.

II. Nessa situação, o estabelecimento industrial remetente deverá informar no campo CFOP da Nota Fiscal referente à entrada da mercadoria devolvida os CFOPs 1.201/ 2.201/3.201 (“Devolução de venda de produção do estabelecimento”) ou 1.410/ 2.410 (“Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária”), conforme o caso.

Neste mesmo sentido ocorreu orientação através da

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 6361/2015, de 29 de Janeiro de 2016.

Disponibilizado no site da SEFAZ-SP em 18/03/2016.

Ementa

ICMS – Obrigações Acessórias – Retorno de mercadoria não entregue em virtude de recusa de recebimento pelo destinatário – Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) – Preenchimento do campo CFOP.

I.O retorno de mercadoria em virtude de recusa de seu recebimento pelo destinatário deve ser tratada como devolução de mercadoria, nos termos do artigo 4º, IV, do RICMS/2000.

II. Nessa situação, o comerciante atacadista vendedor deverá informar no campo CFOP da Nota Fiscal referente à entrada da mercadoria devolvida os CFOPs 1.202/2.202/3.202 (“Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”) ou 1.411/2.411 (“Devolução de venda de mercadoria



adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária”), conforme o caso.

TRF1 condena contribuinte e profissional por falsos recibos para reduzir o IR

Os contribuintes que deduzem despesas indevidas na declaração do imposto de renda, além de ficarem sujeitos a pagar o imposto devido, com multas qualificadas, ficam sujeitos à condenação em processo criminal.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região ao analisar recurso no qual se pedia, dentre outros itens, a absolvição de duas pessoas acusadas de sonegação fiscal que lhes acarretou condenações individuais, reduziu a pena aplicada em primeira instância, mas manteve a condenação.

No caso, o primeiro acusado utilizou recibos de despesas de fonoaudiologia falsos para fins de dedução de despesas no Imposto de Renda da Pessoa Física, emitidos pela segunda acusada, sua sobrinha, e preenchidos por um terceiro, com o conhecimento da segunda acusada. Os recibos objetivavam reduzir ou obter a restituição de imposto de renda devido.

De acordo com o acórdão, não foi apresentado qualquer comprovante do tratamento fonoaudiológico que registra o histórico do paciente pela segunda acusada, documento comum na área.

Por outro lado, o primeiro acusado não comprovou o efetivo pagamento do tratamento. Apesar de ter alegado que quitou o mesmo em dinheiro, segundo a decisão, é difícil aceitar a alegação, pois se tratavam de valores consideráveis. Não foi apresentada qualquer cópia de cheque ou comprovante bancário.

Como se vê, a decisão entendeu que não basta a apresentação de recibo médico para comprovar a despesa, mas que deve haver comprovação do efetivo desembolso por meio de comprovantes de operações bancárias, bem como prova do efetivo tratamento que gerou os recibos.

O acórdão concluiu que os acusados incidiram de livre e espontânea vontade no art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/90 que enuncia

“Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto”.

Em vista disso, o Tribunal manteve a condenação de primeira instância, mas deu parcial provimento às apelações dos acusados tão somente para reduzir as penas. Trata-se do Processo nº 0001557-58.2004.4.01.3802 Apelação Criminal nº 2004.38.02.001510-1/MG, Data de julgamento: 08/03/2016, data de publicação: 16/03/2016

<https://tributarionosbastidores.wordpress.com/2016/05/09/sonega/>

Unificação de dados traz simplificação e mais segurança na titularidade de imóveis

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Foi publicado o Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016, que institui o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER e regulamenta o acesso às informações dos serviços de registros públicos previsto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 2009.

O SINTER unifica em um ambiente nacional único na União, com administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e gestão compartilhada com os registradores e órgãos federais, a recepção das informações relacionadas à titularidade dos imóveis que são enviadas pelos Sistemas de Registros Eletrônicos dos cartórios brasileiros, tais como as operações de alienações, doações e garantias que são objeto de registro público.

O sistema objetiva melhorar o acesso para as administrações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, até então tratados de forma descontextualizada, e traz soluções estruturantes, com resultados de curto prazo na garantia do crédito público, na redução da evasão fiscal, da corrupção e da lavagem de dinheiro, na eficiência da gestão pública e na regularização fundiária.

A medida traz grandes benefícios para a sociedade, especialmente na segurança jurídica, que se traduz no exercício pacífico do direito de propriedade e na proteção ao crédito, ao mercado imobiliário e aos investimentos a ele inerentes.

O novo sistema é necessário porque na atual sistemática há uma dificuldade de identificar os bens e seus proprietários em âmbito nacional para promover ações de interesse público, pelo simples fato de que as informações estão atomizadas, disseminadas em milhares de serventias extrajudiciais em todo o país e em prefeituras municipais, sem uma conexão central.

Com a instituição do Sinter, esse cenário mudará substancialmente: cada imóvel terá um código identificador unívoco em âmbito nacional, a exemplo do Renavam que existe para o registro dos veículos, será perfeitamente geolocalizado e se será possível identificar instantaneamente, por meio de pesquisa eletrônica, os bens imóveis registrados em nome de qualquer proprietário, em todo o território nacional.

Os imóveis que são arrolados em garantia de dívidas poderão ser automaticamente incluídos em um serviço de monitoramento, por meio do qual será possível saber tempestivamente se o proprietário iniciar qualquer procedimento para desfazer-se dos bens dados em garantia.

O impacto decorrente da publicação do Decreto estende-se em outra área crítica para o Estado brasileiro: o combate à corrupção, lavagem de dinheiro e crimes contra a ordem tributária. A aquisição de bens em nome de “terceiros” e a compra e venda de bens por valores fictícios dificilmente são detectados, mesmo após uma longa, profunda e onerosa investigação.

O Sinter fornecerá aos órgãos de controle e fiscalização as informações e a tecnologia necessária para essa detecção, com informações registrais, cadastrais e a geolocalização precisa de todos os imóveis urbanos e rurais do país e o acesso a informações de contratos particulares de compra e venda de bens não imobiliários, de direitos e de garantias sobre obras de arte, jóias, cavalos de raça, e contratos de off shore, entre outros mecanismos conhecidos de ocultação de patrimônio.

A criação do SINTER permitirá aos registradores de imóveis e ao Poder Público visualizar as feições do território, dos polígonos de contorno dos imóveis e comparar as camadas de imagem espaciais das áreas registradas (propriedade) com as das não registradas (posse).

Um sistema de gestão territorial multifinalitária como se propõe poderá ser usado para todas as áreas do governo: saúde, educação, segurança pública, regularização fundiária, controle de áreas de risco (defesa civil), gestão de infraestrutura, planejamento, transportes, defesa nacional, indústria, agricultura e meio ambiente.

O Poder Judiciário ampliará os meios de fazer cumprir suas decisões em âmbito nacional e agilizar os processos de execução, com identificação e localização instantânea de bens sujeitos à penhora e o bloqueio de bens.

O Banco Central do Brasil, por sua vez, contará com uma ferramenta de consulta unificada em âmbito nacional das informações estatísticas, conjunturais e estruturais relativas aos mercados mobiliário e imobiliário, bem como às garantias reais constituídas em operações de crédito.



E, por fim, o Estado Brasileiro contará com mecanismo de controle e conhecimento efetivo da aquisição de propriedades urbanas e rurais por estrangeiros. O Sinter fornecerá a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras e a soma das áreas rurais pertencentes às pessoas de mesma nacionalidade, bem como a relação destas com as áreas de superfície dos municípios onde se localizam, dos Estados-membros ou do Distrito Federal e a do território nacional.

O resultado desse conjunto de medidas estruturantes será o fortalecimento do pacto federativo e das funções registral e fiscalizatória, bem como da melhoria do ambiente de negócios do País.

http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/maio/unificacao-de-dados-traz-simplificacao-e-mais-seguranca-na-titularidade-de-imoveis?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+12+de+maio+de+2016

Receita Esclarece sobre Opção Simultânea da CPRB e do Simples Nacional

A Instrução Normativa RFB 1.642/2016 altera a IN RFB 1.436/2013, para estabelecer que somente as empresas cuja atividade principal seja tributada pelo Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 – a seguir listados:

construção de imóveis e obras de engenharia em geral;
serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e
serviços advocatícios,

podem optar concomitantemente pelo Simples Nacional e pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Além disso, foram suprimidas remissões na referida Instrução Normativa aos Anexos da Lei Complementar 123/2006, em face das frequentes alterações nesta Lei, o que exigiria sua constante alteração.

Fonte: site RFB.

Sites que oferecem serviços contábeis: entidades expõem os riscos dessa atividade

São muitos os cuidados que os empresários devem ter ao contratar serviços profissionais de Contabilidade prestados por organizações virtuais que não conhecem a sua realidade

No mês em que o CRCSP inicia a campanha "Contra a concorrência desleal e pela valorização do profissional da contabilidade", um assunto gera muitas dúvidas entre a classe: a oferta de serviços contábeis via internet, a preços que fogem à realidade de mercado, é uma atividade legal?

Com a modernidade e o rápido avanço da tecnologia surgiram na web as ofertas de todos os tipos de serviços. E quem não busca a solução para todas as suas dúvidas, problemas e necessidades navegando nas redes? Praticidade, celeridade e comodidade na realização de transações é, sem dúvida, o grande chamariz hoje para o mercado consumidor.

E será que com a prestação de serviços contábeis essa tendência vai ser diferente? É possível, de forma legal, ética e compromissada com a qualidade, exercer a prática da Contabilidade por meio da internet?

Para sanar todas essas dúvidas, o CRCSP Online convidou dois especialistas que atuam envolvidos com o tema: o vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRCSP, José Donizete Valentina, e o presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon-SP), Márcio Massao Shimomoto.



Como representantes dos profissionais e das organizações contábeis do Estado de São Paulo, Donizete e Márcio explicam que, para exercer legalmente a profissão, todas as organizações contábeis devem ter registro em CRC e atender a legislação da profissão que está vigente. Eles expõem também os riscos e os cuidados que os usuários dos serviços oferecidos por essas organizações devem ter no momento de contratar um serviço sem saber quem está do outro lado da tela do computador. Confira:

A oferta de serviços contábeis via internet é uma atividade legal?

José Donizete Valentina - No Decreto-Lei n.º 9.295/1946, que regulamenta a profissão contábil no Brasil, não há previsão quanto a forma de prestação desse tipo de serviço via internet. A legislação dispõe apenas quanto aos preceitos técnicos para o exercício da profissão. Uma vez que os serviços prestados atendam a essas legislações e sejam executados por profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, esse serviço é reconhecido como legal.

Márcio Massao Shimomoto - Desde que legalmente constituída, devidamente registrada no CRC e prestando os serviços de acordo com as normas contábeis, é uma atividade legal.

As empresas virtuais de Contabilidade devem ser registradas no CRC da região onde ela está localizada?
JDV – Toda organização contábil deve possuir registro no CRC da sua jurisdição. Caso preste serviços para clientes de outros estados deverá proceder com a comunicação do exercício profissional em outra jurisdição (conforme Artigo 10 da Resolução CFC n.º 1.494/2015), que é feito via portal eletrônico do CRC onde a organização tem o registro originário.

Essas empresas também são fiscalizadas pelo CRC da jurisdição onde estão registradas?
JDV – Sim. O Decreto-Lei n.º 9.295/1946 (que sofreu alterações a partir da Lei n.º 12.249/2010) determina que dentre as competências do Sistema CFC/CRCs está o registro e a fiscalização do exercício da profissão contábil. Além disso, o manual de fiscalização do sistema determina que 100% das organizações contábeis dos estados devem ser fiscalizadas no período de três anos. Consequentemente, essas organizações contábeis que oferecem serviços via web também serão fiscalizadas. É importante ressaltar que, além da fiscalização obrigatória que ocorre a cada triênio, a fiscalização poderá ocorrer automaticamente quantas vezes forem necessárias, caso haja denúncia ou constatação de práticas irregulares no exercício da profissão por parte das organizações.

Elas também devem cumprir as normas disciplinares e éticas da profissão contábil?
JDV – Sim. Não existe em hipótese alguma a possibilidade de uma organização exercer legalmente a profissão contábil sem o registro no CRC e sem atender a legislação da profissão que está vigente.

Esses sites podem atender clientes de diversas regiões do Brasil?
MMS – Quem presta os serviços é uma empresa física devidamente constituída e regular no CRC. O site é uma mera ferramenta para prestar os serviços contábeis. A empresa, desde que legalmente constituída no Brasil, não tem limites territoriais.

Existem sites do exterior que oferecem serviços contábeis no Brasil? Isso é possível, já que a organização não conhece a legislação brasileira?
MMS - A empresa deve estar regularizada no Brasil para que possa atender empresas brasileiras; o que importa é o prestador de serviço. A ferramenta utilizada, como a internet, pode ser hospedada em qualquer país.

O responsável, ou responsáveis, por esse tipo de organização deve ser um contador?



MMS - Para que uma organização contábil tenha registro nos CRCs, ela precisa atender o que dispõe a Resolução CFC nº 1.390/2012, Artigo 3º, que regulamenta a composição societária da organização. Apesar da Resolução não obrigar que somente contadores façam parte da sociedade, ela dispõe sobre as demais profissões que podem se associar aos contadores.

Os sites atendem empresas de vários segmentos enquadradas em qualquer regime tributário?

MMS - Normalmente, essas empresas filtram e escolhem apenas um regime e/ou segmento. Por exemplo, Microempreendedor Individual (MEI), empresas do comércio, indústria ou tecnologia, empresas de pequeno ou médio porte.

Que tipo de serviço elas oferecem?

MMS - Para serem empresas contábeis devem oferecer contabilidade. Oferecem também apurações tributárias, emissão de guias de impostos e alguns relatórios.

Como esses serviços são oferecidos? Como é a tecnologia utilizada por esses sistemas que são automáticos e não contam com interferências manuais?

MMS - Os empreendedores "alimentam", por meio de aplicativos web, as informações necessárias. Alguns até "sobem" os documentos para serem analisados.

As empresas têm características muito distintas em relação ao porte, número de funcionários. É possível fazer a contabilidade dessas empresas sem conhecer profundamente essas peculiaridades?

MMS - Na medida em que as empresas crescem, aumenta também a complexidade na execução dos serviços contábeis e também a necessidade de uma interação maior com a empresa contábil. Pelas atuais normas contábeis e outras resoluções do CFC, não é possível executar bem um serviço contábil sem conhecer o negócio de seus clientes e se torna imprescindível o contato mais próximo com os gestores da empresa, auxiliando-os até na gestão empresarial e aconselhando-os nas tomadas de decisões.

"Faça você mesmo a sua contabilidade pagando apenas 49,90". Em sua opinião, isso é possível?

JDV – Primeiramente, é necessário verificar o que se entende pelos serviços contábeis que estão sendo pagos. Serviços contábeis abrangem uma série de atividades, como:

- Escrituração contábil do Livro Diário.
- Emissão do conjunto das demonstrações contábeis obrigatórias e das notas explicativas.
- Escrituração da movimentação fiscal de entrada, saída e prestação de serviços, com apuração dos tributos municipais, estaduais e federais.
- Elaboração e entrega das obrigações acessórias municipais, estaduais e federais.
- Suporte para os assuntos de ordem contábil (incluindo a área de custos), fiscal, tributária e departamento de pessoal.
- Suporte na interpretação dos atos e fatos ocorridos na empresa para o correto enquadramento nas Normas Brasileiras de Contabilidade, também quanto aos aspectos fiscais e tributários envolvidos.
- Realização de planejamento tributário para o atendimento da legislação vigente, buscando maior eficiência e o menor custo possível.
- Atendimento e assessoramento para a área trabalhista e previdenciária.

Considerando todas essas atividades e muitas outras variáveis, em minha opinião como empresário da Contabilidade, não é possível cobrar apenas esse valor. Por isso, é necessário que o cliente entenda o que de fato a empresa dele necessita e se o contrato firmado contemplará o atendimento das suas necessidades.

O CRCSP pode fixar os preços dos serviços prestados, criando uma tabela de honorários?



JDV – Não. O Decreto-Lei n.º 9.295/1946 não contempla aspectos quanto à mensuração dos honorários dos serviços dos profissionais da contabilidade. Contudo, o Código de Ética do Contador aprovado pela Resolução CFC n.º 803/1996, em seu Art. 6º determina que o profissional da contabilidade deve formalizar o contrato de prestação de serviço estabelecendo previamente o valor pelos serviços profissionais prestados. Para estipular os valores, devem ser considerados os seguintes elementos:

- I) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- II) o tempo que será consumido para a realização do trabalho;
- III) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
- IV) o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;
- V) a penalidade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;
- VI) o local em que o serviço será prestado.

Quais informações devem conter no contrato?

JDV -A Resolução CFC n.º 987/2003 reforçou a obrigatoriedade da formalização do contrato de prestação de serviço, com as despesas de honorários previamente estabelecidos. Diz o Art. 2º:

"O Contrato de Prestação de Serviços deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) a identificação das partes contratantes;
- b) a relação dos serviços a serem prestados;
- c) duração do contrato;
- d) cláusula rescisória com a fixação de prazo para a assistência, após a denúncia do contrato;
- e) honorários profissionais;
- f) prazo para seu pagamento;
- g) responsabilidade das partes;
- h) foro para dirimir os conflitos;
- i) obrigatoriedade do fornecimento da Carta de Responsabilidade da Administração (letra "i" do Art. 2º incluído pela Resolução CFC n.º 1.457/2013)."

O CRCSP iniciou neste mês uma campanha contra a concorrência desleal. O que caracteriza concorrência desleal?

JDV - Consideramos concorrência desleal a utilização de práticas ilícitas para angariar clientes e que prejudicam os seus concorrentes. Isso caracteriza um ato de desonestidade e deslealdade para com a profissão contábil. Essas práticas ilícitas não estão alinhadas com os valores morais da sociedade e do código de ética estabelecido pela Contabilidade. Elas se caracterizam de diversas formas:

Organização contábil sem registro no CRCSP.

Não cumprimento das normas trabalhistas da categoria.

Utilização de profissionais não habilitados ou sem registro no CRCSP.

Prática do aviltamento de honorários.

Realização de propaganda denegrindo a imagem da concorrência.

Sonegação de tributos.

Não entrega dos serviços previamente contratados.

Outros.

Em sua opinião, os sites contábeis virtuais, por suas condições de serviços e pagamentos, podem ser considerados 'concorrentes desleais'?

MMS - Para se caracterizar como concorrência desleal tem que haver alguma prática contrária às normas do Conselho Federal de Contabilidade e contrária às legislações tributárias, trabalhistas e concorrenciais. Somente condições de serviço e valores não caracterizam a concorrência desleal. Para isso precisamos analisar o conjunto da situação.



Quais riscos um empresário corre ao contratar serviços contábeis via internet?

MMS - Eu digo sempre que os empresários devem seguir alguns passos antes de contratar uma empresa contábil:

- 1- Conhecer pessoalmente a organização e os responsáveis por ela. A falta de proximidade e interação do empresário com a pessoa que está do outro lado da tela pode prejudicar a qualidade dos serviços prestados. Ninguém adquire um carro pela internet, sem vê-lo. Com a Contabilidade, que precisa ser estratégica, é a mesma coisa.
- 2- Verificar se a organização é registrada no CRCSP, órgão responsável pelo registro e fiscalização da profissão contábil. Estar registrada no Conselho demonstra que a empresa segue as normas disciplinares e éticas da Contabilidade.
- 3- Verificar se a organização é associada ao Sescon-SP. Se sim, isso significa que a empresa faz questão de estar envolvida com as questões da classe, busca o melhor para sua empresa e para todos que atuam na profissão contábil, se preocupa com a qualificação dos profissionais e quer se manter informada. Tudo isso, participando das atividades promovidas pelo Sindicato.
- 4- A tecnologia nem sempre traz benefícios. Ela pode ter efeito contrário quando o serviço prestado é de má qualidade. Hoje, os sites de reclamação ajudam o internauta a identificar se determinada empresa é boa ou ruim. Muitas empresas que oferecem serviços contábeis já foram e continuam sendo avaliadas por consumidores que querem exigir seus direitos e/ou alertar outras pessoas para que não sejam também prejudicadas. É preciso pesquisar.

De que forma os empresários podem verificar se uma organização é registrada no CRCSP e sindicalizada no Sescon-SP?

JDV -No CRCSP, eles podem fazer a consulta pública que se encontra disponível no portal da entidade. Na página principal, na coluna do lado esquerdo, no link "Outras consultas" e "Escritório Sociedade".

MMS - No Sescon-SP, podem entrar em nosso portal: www.sescon.org.br e clicar no link "Pesquisa de Empresas Associadas".

Como o empresário pode saber quem está assinando e se responsabilizando pelo serviço prestado?

MMS - Por meio do contrato de prestação de serviços contábeis ou também nas demonstrações contábeis, onde consta a assinatura do profissional responsável. Mas, novamente saliento, o empresário deve visitar pessoalmente a empresa de contabilidade para conhecer os profissionais envolvidos na prestação de serviços.

Apesar de todas as precauções necessárias por parte dos empresários, esse novo modelo de negócio é uma tendência sem volta? Quais seriam as dicas dariam para as organizações contábeis que precisarão conviver e se adaptar nesse novo cenário?

MMS - A tecnologia na área contábil veio para ficar, não temos como atuar no segmento sem o seu uso. Acredito que os profissionais contábeis devem buscar conhecer cada vez mais as modernas ferramentas que existem no mercado, até mesmo para garantir maior produtividade, segurança e qualidade na prestação de nossos serviços. Haverá uma migração da mão de obra utilizada nos serviços repetitivos e que não necessitam do conhecimento técnico para uma mão de obra mais especializada, executada por profissionais mais preparados e críticos. Tanto os clientes como o Fisco estão cada dia mais exigentes, demandando informações mais detalhadas e com um nível de qualidade maior. O risco envolvido no atendimento ao Fisco e nos relatórios emitidos aos clientes vem aumentando na mesma proporção, daí a necessidade de uma mão de obra mais qualificada, preparada e treinada para atender a essas novas exigências. A dica é que participem dos eventos da nossa classe para conhecer as modernas ferramentas, bem como capacitar, debater e trocar ideias com os nossos colegas. A educação continuada é de vital importância para a sobrevivência na profissão.

http://www.crcsp.org.br/portal_novo/publicacoes/crcsp_online/materias/375_07.htm



As inconstitucionalidades da lista de serviços do Imposto Sobre Serviços (ISS)

Resumo: Verifica-se que o contribuinte brasileiro vem sendo cada vez mais onerado pelo Estado, de maneira que é tema de sobrelevada importância a análise crítica acerca da constitucionalidade da lista de serviços prevista na LC 116/2003 no que tange ao Imposto sobre serviços (ISS). Para preservar a segurança jurídica contemplada no ordenamento jurídico pátrio devem ser considerados aspectos controversos tais como o conceito de serviço e as hipóteses legais de incidência do referido tributo. Nesse ínterim mais do que um estudo sobre a estrita legalidade é imprescindível a apresentação de um estudo hermenêutico sobre os temas concernentes à incidência do imposto, bem como uma análise jurisprudencial de decisões emblemáticas da Corte Suprema no que diz respeito aos princípios tributários e constitucionais relativos à temática ora apreciada.

Introdução

O objetivo do trabalho a ser apresentado a seguir é tratar com riqueza de detalhes acerca de um tema bastante rico e ao mesmo tempo controverso. Trata-se da discussão acerca das Inconstitucionalidades da lista de serviços do ISS. O ISS ou ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) veio substituir o anterior IIP (Imposto Sobre Indústrias e Profissões) com a Reforma Tributária implementada pela Emenda Constitucional n. 18/65, e é em si um tema delicado, pois refere-se a um imposto a ser pago pelos cidadãos sobre os serviços que contratam, serviços estes que para serem tributados devem estar expressamente dispostos em lista específica na LC 116/2003). A grande questão a ser discutida é a existência de inconstitucionalidades nesses serviços, assim como outras questões relevantes como o próprio conceito de serviço, suas especificidades e até mesmo sua aplicação em situações específicas do caso concreto. Além da discussão doutrinária, faz-se mister a exposição e análise minuciosa de julgados dos principais Tribunais de referência em nosso país, visto que, sendo responsáveis pela uniformização das decisões, tem papel relevante nessa discussão.

1. Conceito e disciplina legal

Inicialmente, para a exata compreensão do ISS, é imperativo realizar uma análise sucinta do conceito de “serviço”. “Serviço” é um vocábulo que admite as mais diversas definições, dentre as quais podemos destacar: a ação ou o resultado de servir; o desempenho de alguma tarefa, trabalho ou atividade – como, por exemplo, o serviço doméstico –; e a realização de trabalho remunerado, emprego, ocupação.

Dessa forma podemos definir “serviço” como sendo uma atividade, remunerada ou não, prestada a terceiro ou realizada em decorrência de um vínculo empregatício.

A Constituição Federal de 1988 atribui, em seu art. 156, inciso III, ao Município, a competência para tributar os “serviços de qualquer natureza”, sendo-lhe fixadas apenas duas limitações: a impossibilidade de conflito com a competência estadual e distrital, prevista pelo art. 155, II, CF; e o respeito pela lei complementar que discipline a matéria. No que tange à matéria, pontua-se que, atualmente, esta função vem sendo executada no direito brasileiro pela Lei Complementar de nº 116, de 31 de julho de 2003.

Assim sendo, a dicção constitucional determina a incidência do ISS sobre “serviços”. Segundo o festejado autor Kiyoshi Harada, “Prestar serviço significa servir, isto é, ato ou efeito de servir. É o mesmo que prestar trabalho ou atividade a terceiro, mediante remuneração”. E, portanto, conclui o referido autor: “O ISS recai sobre circulação de bem imaterial (serviço). Resulta de obrigação de fazer”. [1]



Dada a definição constitucional do ISS, necessário se faz o delineamento do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, que representa uma referência para que se trace o campo de incidência do ISS. O ICMS consiste em um imposto estadual, que também recai sobre a prestação de serviços.

Basicamente, pode-se afirmar que o ICMS incide sobre os serviços de transporte – interestadual e intermunicipal; tanto de cargas quanto de pessoas – bem como sobre os serviços de comunicação. É nesta linha que se manifesta Sacha Calmon Navarro Coêlho:

“A Constituição reservou os serviços de transporte não estritamente municipais e comunicações aos Estados que os tributa como ICMS e atribuiu aos Municípios os serviços de qualquer natureza, inclusive os de transporte municipal”. [2]

Do ponto de vista da hierarquia normativa, é possível observar que a tributação sobre serviços se encontra prevista em sede de Constituição, que concede aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, a competência para fixar impostos decorrentes da prestação de serviços. Dentro desta sistemática, gozam os Estados e o Distrito Federal de exclusividade para tributar os serviços de transportes, interestaduais e intermunicipais, e de comunicação; ao passo que, aos Municípios, cabe a tributação sobre serviços de qualquer natureza; desde que não se fira a competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, e de que esta se pautar no quanto disposto pela Lei Complementar.

A delimitação do campo de incidência do tributo, constante na Lei Complementar nº 116/03, é operada por meio de uma lista anexa, na qual estão elencados os serviços que podem ser tributados pelo Município. O renomado autor Hugo de Brito Machado, neste sentido, defende que a lista deve ser interpretada de modo taxativo, estando o legislador municipal adstrito aos seus limites, conforme se confere, in verbis:

“A Lei Complementar nº 116/2003, com apoio nos artigos 146, inciso III, e 156, III, da vigente Constituição Federal, definiu o âmbito de incidência do ISS como a prestação dos serviços que indicou em extensa lista que a acompanha. E como isto vinculou o legislador dos vários Municípios brasileiros que não podem, portanto, definir como fato gerador do ISS outra coisa que não seja a prestação dos serviços naquela lista mencionados”. [3]

No tocante ao ISS, destaca-se ainda, como outro ponto de extrema importância, a discussão doutrinária que se cinge à existência de dois tipos de serviços: os serviços puros e os mistos. Os serviços puros são mais facilmente abordados pela doutrina, sendo poucas as questões que circundam a sua tributação. Os serviços tidos como mistos, por sua vez, representam um ponto polêmico para os tributaristas.

São tratados como mistos os serviços que não se adstringem à simples atividade, ao simples esforço, executado por um indivíduo em favor de outro: tratam-se de plexos indissociáveis de obrigações de dar, fazer e não fazer. Este ponto será adiante minudenciado, mas, em linhas gerais, pode-se afirmar que a jurisprudência vem se fixando no sentido de que os serviços mistos têm que ter sua natureza analisada caso a caso, e determinada com base na prevalência. É o que confirmam os julgados recentes do STJ, notadamente no REsp 953840.

Ademais, “exige-se da operação, para que sobre ela incida o ISS, caráter oneroso; sendo inadmissível a tributação dos serviços prestados a título gratuito.” [4] A vedação da tributação das operações gratuitas possui justificativa elementar, que se encontra vinculada ao estudo da base de cálculo desse tributo.



A base de cálculo do ISS consiste no preço do serviço prestado. Quando o serviço é prestado de forma gratuita não há valor qualquer para ser fixado; inexistindo, nesse caso, base de cálculo para a cobrança do tributo.

Este é o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que vedou a cobrança de ISS sobre serviços de prestação gratuita. O Tribunal firmou este entendimento quando se viu confrontado com um caso ocorrido no estado de Minas Gerais. Nesta ocasião, as instituições bancárias procederam no sentido de cobrar ISS pelo fornecimento de talões de cheque, entendendo este como serviço gratuito determinou que não pudesse ser cobrado Imposto Sobre Serviço deste, reformando a decisão do TJ-MG.

“O STJ entendeu que, embora não existam operações de fato gratuitas, cabe aos municípios demonstrar que houve cobrança de preço, ainda que de forma indireta ou oculta (...) O que não se pode é presumir que, na ausência de cobrança, o serviço custe um valor definido aleatoriamente”. [5]

No que diz respeito ao tema, aponta-se ainda a discussão doutrinária acerca do momento de ocorrência do fato gerador. Reputa-se ocorrido o fato gerador do tributo no momento das efetivas prestações do serviço. Isto posto, inadmissível se mostra a cobrança do ISS decorrente da mera contratação de serviços.

A fixação deste momento é de grande relevância para solucionar algumas questões jurídicas, dentre as quais se destaca a questão dos planos de saúde. Este impasse vinculado aos planos de saúde é polêmico, e amplamente discutido na atualidade. O ponto fulcral desta discussão consiste na delimitação do momento a partir do qual o contrato de plano de saúde está sendo executado; a partir de quando ele se configura como prestação de serviço.

Parte da doutrina defende, no entanto, que só se configura a prestação de serviços por parte dos planos, no momento em que o contratante se utiliza, efetivamente, do serviço contratado como potencial. Este entendimento acarreta como consequência a cobrança do ISS de forma pontual, e não continuada, como vem acontecendo.

Neste sentido, o jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra Aspectos Teóricos e Práticos do ISS, se manifesta defendendo que, até a ocorrência efetiva da prestação do serviço médico, a relação contratual se caracterizaria tão somente como obrigação de dar (com pagamentos periódicos realizados pelo cliente para a empresa fornecedora do plano). In verbis:

“A empresa que se dedica à execução de plano de saúde, usualmente, tem obrigação de dar (reembolso dos custos médicos-hospitalares), suscetível de imposto da União; e não uma obrigação de fazer (prestação de serviços médicos), esta sujeita à competência municipal. Os serviços que vinculam o prestador (médico, hospital) ao tomador (pessoa que adere ao plano), sendo questionável a existência de relação (efetivos serviços de saúde) entre a mera empresa contratante do plano e o referido tomador”. [6]

Essa corrente doutrinária também defende que a incidência do ISS sobre planos de saúde resultaria em ofensa a um dos princípios regentes do Direito Tributário: qual seja, o princípio da Estrita Legalidade, em razão da referência inespecífica feita ao mesmo na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Em síntese, essas são as linhas mestras que devem ser consideradas para que se tenha uma ideia geral acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Questões de maior relevância serão abordadas a seguir, de forma mais detida.



2. Problematização da interpretação do conceito de “serviço”

A Constituição Federal, em seu art. 156, III, disciplina o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Dispõe o referido dispositivo que o ISS incidirá sobre os serviços de qualquer natureza que, não estando compreendidos no art. 155, II, estejam definidos em Lei Complementar:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”

Isto posto, se faz fundamental a análise do sentido do vocábulo “serviço”, parâmetro imposto pela Constituição para orientar a regulamentação do campo de incidência do tributo em comento.

Segundo José Jayme de Macedo Oliveira, no âmbito jurídico, a noção de serviço faz referência à transação entre indivíduos, trata-se da atividade do indivíduo que, de modo oneroso, realiza esforço humano em prol dos interesses de outrem. Essa ideia de esforço remeteria, no campo do direito privado, às prestações “de fazer” algo em favor de um destinatário. In verbis:

“A prestação de serviço submetida ao ISS realiza-se por pessoa, física ou jurídica, mediante contraprestação onerosa (pagamento do preço), e consiste na transferência de bens (corpóreos ou não), materializada na venda de serviços. Serviço é qualquer esforço humano tendente a suprir uma necessidade ou interesse de alguém, mediante remuneração, sendo certo que a utilização de equipamentos ou materiais pelo prestador não descaracteriza tal atividade como prestação de serviço. Em síntese, a geratriz da obrigação de pagar ISS consiste na prestação “de fazer” alguma coisa em favor do destinatário, que paga por isso, pressupondo sempre a existência de um prestador e de um tomador (usuário)”. [7]

Segundo o autor, aproximações se fazem entre as noções de “dar” e “fazer”; distinguindo-se uma da outra, potencialmente, pelo fim colimado pelas partes. Esclarece o referido doutrinador que a imprescindibilidade da obrigação de praticar algum ato, antes da entrega do bem negociado, seria o traço distintivo da prestação “de fazer”, objeto precípuo da incidência do ISS.

Esclarece, acertadamente, José Jayme Macedo Oliveira que, apesar da previsão constitucional de elaboração de uma lista, que elenque as diversas modalidades de serviços, os limites da noção de “serviço” não podem ser ignorados. O “serviço” é um instituto de Direito Privado, cuja origem e natureza privada são balizas imperativas para a elaboração da lista de serviços operada por lei complementar – é isto que impõe a melhor técnica interpretativa. Afinal, o constituinte originário não empregaria um termo técnico se desejasse que sua interpretação fosse realizada de modo atécnico.

Também o Código Tributário Nacional, que conta com status de lei complementar, em seu art. 110, estabelece que os “institutos, conceitos e formas de direito privado” não sofram manipulação pelo microcosmo tributarista quando empregados como limitações à incidência de tributos. É ainda neste diapasão que o doutrinador defende que a acepção adequada da expressão “serviço” não pode ter motivações econômicas, mas deve ser fixada tomando como base o direito posto.

Ainda sem se equivocar, assevera o autor que o argumento de que algumas atividades econômicas precisam se enquadrar como jurídicas, para que possam ser tributadas, em respeito à isonomia, não pode prevalecer. Inicialmente, pontua-se que só há violação à isonomia quando duas ações de mesmo



caráter são tratadas de modo distinto; mas que não há qualquer violação apenas em razão do fato de que optou o constituinte ou o legislador pela tributação de determinada operação em detrimento de outra. Este tipo de escolha política não afronta de modo algum o tratamento isonômico dos contribuintes.

Ademais, a possibilidade de que a lei complementar alterasse a noção base de serviço – ou seja, que extrapolasse a mera atividade de regulamentação que lhe compete – representaria uma afronta direta ao princípio da segurança jurídica, que recebe especial atenção no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à conceituação acima procedida, ratifica-se a sua utilidade. Afinal, ela reafirma o princípio da hierarquia constitucional, lembrando oportunamente que a interpretação do sistema jurídico deve ser operada com base na Constituição, e que esta lógica não pode ser invertida. Soma-se a este fator, realçando a importância de se trabalhar o conceito de “serviço”, o fato de que alguns contratos preveem obrigações “mistas”, nas quais tanto as prestações “de dar” quanto as “de fazer” podem ser vislumbradas, mescladas.

Nestas hipóteses, será necessário realizar uma análise detida da natureza da vinculação entre estes dois tipos de obrigações. Em alguns casos, será possível identificar e apartar a prestação do “serviço” do “fornecimento de bens”. Quando isto acontecer, recomenda-se que se proceda a aferição exata do valor das duas prestações, recaindo ISS apenas sobre as operações que efetivamente constituírem prestações de serviços.

Em outras circunstâncias, no entanto, verifica-se a formação de um plexo indissociável de obrigações de ambas as naturezas. Quando este evento se verifica, a jurisprudência vem se fixando no sentido de que é necessário identificar a atividade predominante da operação: se será ela de “dar” ou “fazer”. Após a identificação da atividade predominante, à operação integral dispensar-se-ia o tratamento devido à operação principal, ocorrendo a incidência do ISS apenas na hipótese de predominar uma atividade concebida como serviço.

As considerações acima expostas podem ser melhor analisadas no excerto do julgado do STJ abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. FRANQUIA (FRANCHISING). NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA (PLEXO INDISSOCIÁVEL DE OBRIGAÇÕES DE DAR, DE FAZER E DE NÃO FAZER). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONCEITO PRESSUPOSTO

PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA

TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.(...)

5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, a fortiori, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.



6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao dare, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.

7. Deveras, o Código Tributário Nacional, como de sabença recepcionado como lei complementar, tratava dos Impostos sobre Serviços de Qualquer natureza, em seus artigos 71 a 73, revogados pelo Decreto-Lei nº 406/68, que estabeleceu normas gerais de Direito Financeiro, aplicáveis ao ICMS e ao ISS.

8. Consoante o aludido decreto-lei, constituía fato gerador do ISS a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa ao diploma legal, ainda que sua prestação envolvesse o fornecimento de mercadoria.(...)

12. A mera inserção da operação de franquia no rol de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 não possui o condão de transmutar a natureza jurídica complexa do instituto, composto por um plexo indissociável de obrigações de dar, de fazer e de não fazer.” (AgRg no REsp nº 953.840 – RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 20/08/2009) ”

Para finalizar, pode-se criticar, na concepção exposta, a vinculação, estabelecida pelo autor, entre a ideia de serviço e a ideia de um esforço necessariamente dinâmico. Afinal, apesar de complexo, não se pode descartar a possibilidade de que o “serviço” consista em uma prestação “de não fazer”, conceito que, em regra geral, vem sendo desprezado pela doutrina.

3.A incidência do ISS sobre os serviços públicos

A incidência do ISS sobre os serviços de natureza pública é uma questão abordada de modo polêmico pela doutrina. Apesar da tentativa ensaiada pela Lei Complementar nº 116, a responsável pela regulamentação do tributo em comento, há dissenso doutrinário quanto à possibilidade de incidência do ISS sobre os serviços públicos.

Dispõe o dispositivo legal, em seu art. 1º, §3º, do seguinte modo:

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...)

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. ”

Assim, a interpretação literal do dispositivo conduz ao entendimento de que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza recairá sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens públicos e sobre os serviços públicos cuja exploração cumpra um escopo econômico, e seja procedida mediante autorização, permissão ou concessão, e pelas quais, a empresa exploradora da atividade receba, do usuário final, em contrapartida, tarifa, preço ou pedágio.

Segundo Hugo de Brito Machado[8], a pretensão do legislador infraconstitucional de que o ISS incida sobre os serviços públicos consiste em “verdadeiro absurdo” e evidencia a superposição dos interesses



econômicos ao respeito pela lógica e pela coerência do ordenamento. In verbis, declara o renomado autor:

“Como se vê, pretende-se que o ISS incida sobre os serviços públicos – o que constitui verdadeiro absurdo, pois implica onerar os custos destes, que, por serem públicos, devem ser prestados ao usuário final pelo menor preço possível, pois se destinam a atender as necessidades essenciais da população.

A pretensão de cobrar o ISS onerando os serviços públicos bem demonstra que os governantes não têm o menor respeito pelo Direito, cujos princípios violam frequentemente na ânsia de arrecadar somas cada vez maiores de recursos financeiros, sempre insuficientes para cobrir os custos sempre crescentes da atividade estatal.”

Apesar da análise realizada pelo festejado autor, e contida no seu Curso de Direito Tributário, tratar-se de uma análise superficial da questão, cabe, no presente estudo, analisar de forma mais detida os fundamentos sobre nos quais ela se baseia.

Por óbvio, a mera alegação de que um dispositivo foi elaborado em desconformidade com o “Direito” não pode se pretender científico. Entretanto, a afirmação de que os serviços públicos devem ser oferecidos, para o usuário final, pelo menor preço possível consubstancia o princípio da modicidade, que deve balizar a atuação do Poder Público.

Em sua obra Curso de Direito Administrativo[9], o renomado autor Celso Antônio Bandeira de Mello faz referência ao princípio da modicidade como um dos dez princípios que devem orientar a prestação de serviços públicos pela Administração. Para o autor, a modicidade é uma decorrência lógica da relevância do serviço, e da especialidade do tratamento que a ele é dispensado. Preleciona o referido doutrinador:

“Princípio da modicidade das tarifas, deveras, se o Estado atribui tão assinalado relevo à atividade que a conferiu tal qualificação, por considerá-lo importante para o conjunto de membros do corpo social, seria rematado dislate que os integrantes desta coletividade a que se destinam devessem, para desfrutá-lo, pagar importâncias que onerassem excessivamente e, pior que isto, que os marginalizassem.

Destarte, em um país como o Brasil, no qual a esmagadora maioria do povo vive em estado de pobreza ou miserabilidade, é óbvio que o serviço público, para cumprir sua função jurídica natural, terá de ser remunerado por valores baixos, muitas vezes subsidiados. Tal circunstância – que não ocorre em países desenvolvidos –, dificulta ou impossibilita a obtenção de resultados bem-sucedidos com o impropriamente chamado movimento das “privatizações”, isto é, da concessão de tais serviços a terceiros para que os explorem com evidentes e naturais objetivos de lucro.”

De fato, a atribuição do caráter de “público”, pelo sistema, a um tipo de serviço, de ter repercussões inúmeras, e, entre elas tem-se o reconhecimento da importância do serviço tido como público.

Acontece, porém, que a análise do tema não pode se restringir a um estudo sob a ótica do destinatário final do serviço, nem mesmo é possível que se leve em conta apenas uma única conotação do caráter público de um serviço.

Cumprir, então, realizar uma breve análise acerca do caráter público que se atribui a um serviço.

Segundo José Jayme Macedo de Oliveira, o conceito de serviço público não é unívoco, na doutrina, e tende a oscilar conforme se alteram o momento histórico e as necessidades e contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de uma determinada comunidade.



A Constituição brasileira define, em seu art. 173, o modelo de exploração das atividades econômicas que deve ser adotado pelo sistema jurídico brasileiro:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

Isto posto, estabeleceu a Constituição que a exploração das atividades econômicas deve ser feita, em regra, pela iniciativa privada, sendo autorizada a atuação econômica do Estado apenas em caráter de exceção, nas hipóteses de imperativo de segurança nacional e relevante interesse coletivo, e desde que haja previsão legal.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar dos serviços públicos[10] descreve-os como sendo os serviços que reúnem um elemento formal, consubstanciado na submissão da execução da atividade ao regime de direito público; e um substrato material, que consiste no traço da singularidade, que se pode atribuir à fruição da atividade pelo destinatário final. In literis:

“Conclui-se, pois, espontaneamente, que a noção de serviço público há de se compor necessariamente de dois elementos: (a) um deles, que é seu substrato material, consistente na prestação de utilidade ou comodidade fruível singularmente pelos administrados; o outro, (b) traço formal indispensável, que lhe dá justamente caráter de noção jurídica, consistente em um específico regime de Direito Público, isto é, numa “unidade normativa”.

Esta “unidade normativa” é formada por princípios e regras caracterizados pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado e por restrições especiais, firmados uns e outros em função da defesa de valores especialmente qualificados no sistema normativo”.

Desse modo, respeitadas as disposições constitucionais que impõem a certos serviços o caráter público, bem como que sua exploração seja realizada de forma privativa pelo Estado – ou não –, nada impede que a legislação ordinária elenque os serviços que devem ser tratados como públicos.

Superado este ponto, é possível analisar mais direta e minuciosamente a questão da incidência do ISS sobre os serviços públicos.

Inicialmente, não se pode olvidar que a Constituição, texto máximo do ordenamento jurídico brasileiro, estabelece, em seu art. 150, VI, “a”, a imunidade recíproca, uma limitação ao poder de tributar. A imunidade recíproca, a grosso modo, consiste na norma que impede que a instituição, pelos entes políticos, de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços de outros entes políticos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Deste modo, inicialmente, é crucial que se reconheça a impossibilidade da Lei Complementar de instituir a cobrança do ISS – imposto municipal – sobre os serviços públicos executados pela União, pelos Estados-membros ou pelo Distrito Federal.



Segundo Gilmar Ferreira Mendes, “a imunidade recíproca nada mais é do que consequência lógica de princípios instituídos pela Constituição Federal, e considerados pilares do atual sistema jurídico brasileiro, quais sejam: o federalismo, a isonomia das pessoas políticas e a autonomia municipal. Para ele, trata-se de regra da tributação que deveria ser seguida ainda que inexistente a previsão expressa no texto constitucional, uma vez que a tributação pressupõe a supremacia do sujeito ativo em relação ao sujeito passivo”. [11]

Ademais, o §2º do artigo em comento assim dispõe:

“§ 2º – A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.”

Desse modo, também às autarquias e fundações – que, por muitos, são tidas como tipos especiais de autarquias, ou autarquias fundacionais – não têm suas atividades submetidas à incidência do ISS, desde que estes serviços se relacionem com as suas finalidades essenciais, ou que dela decorram.

Conforme leciona o tributarista Eduardo Sabbag, esta não se trata de uma desoneração “absoluta”, mas tão-somente “condicionada”:

“É que a entidade autárquica ou fundacional, para fruir a imunidade, deve cumprir a finalidade essencial ou alguma que dela decorra.

Sendo assim, quando se menciona, na parte final do comando, a expressão “finalidades essenciais” –, tem-se uma cláusula que “vem objetivar essa imunidade tipicamente pessoal”, alcançando-se os serviços, patrimônio e a renda, ou seja, “tudo quanto for de caráter instrumental ou funcional da autarquia”.

E completa, definindo “finalidade essencial” como aquela que se encontra vinculada ao propósito principal da entidade. [12]

Por fim, é relevante atentar para o quanto disposto no parágrafo terceiro do art. 150, VI, “a” da Constituição Federal:

§ 3º – As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Segundo a dicção do dispositivo supracitado, a imunidade recíproca não possui o condão de limitar a incidência do ISS sobre os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, quando estas se encontrarem submetidas ao regime aplicado aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários.

Assim sendo, pode-se traçar, em linhas gerais, o tratamento adequado para modular a incidência do ISS sobre os serviços públicos. Em consonância com a linha de pensamento esboçada por José Jayme Macedo de Oliveira, pode-se afirmar que o ISS constitui imposto inexigível, quando se toma por referência os serviços cuja competência é exclusivamente das pessoas públicas, e cuja execução apenas



por elas é realizada. No tocante aos serviços de sua competência exclusiva, que, entretanto, podem ser executados por instituições privadas, concessionárias ou permissionárias.

Também às empresas públicas e às sociedades de economia mista será dispensado o tratamento dado às instituições privadas, às concessionárias e às permissionárias. Isto decorre da ausência de previsão legal que lhe conceda tratamento diferenciado. [13]

Como já relatado no presente trabalho, o ISS incide apenas sobre a prestação de serviços a título oneroso. Isto significa que a operação que comporta incidência do imposto será aquela remunerada a título de taxa ou tarifa – também denominada “preço público”.

De modo sintéticos, a taxa pode ser definida como “tributo imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular”. [14] Assim, além das características típicas dos tributos, a taxa possui como diferencial o enquadramento de uma ação estatal como seu fato gerador. Esta ação estatal, conforme disposição constitucional (art. 145, II) consiste no exercício do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público específico ou divisível, oferecido pelo Estado.

Já a tarifa pode ser sucintamente descrita como “o preço de venda do bem, exigido por empresas prestacionistas do serviço público (concessionárias e permissionárias), como se comuns vendedoras fossem”. [15]

Explicitados estes conceitos, infere-se a impossibilidade de cobrança do ISS sobre os serviços públicos prestados mediante pagamento de taxa, e a sua possibilidade no que toca aos serviços passíveis de cobrança de tarifa. Afinal, a cobrança de novo imposto sobre um mesmo fato gerador – qual seja, o serviço público, que já enseja a cobrança de taxa – representa bis in idem, inadmissível no âmbito do Direito Tributário.

Bem de ver, a interpretação que se faça do art. 1º, §3º da Lei Complementar nº 116 de 2003, neste sentido, se encontrará em consonância com a Constituição. É este, portanto, o entendimento que se deve fazer da incidência do ISS sobre os serviços prestados “mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço”.

3.1 A questão da incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza sobre os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista

Conforme trabalhado alhures, por ausência de previsão constitucional expressa, a doutrina consolidou o entendimento de que não caberia a extensão da imunidade recíproca às empresas públicas e às sociedades de economia mista. As atividades desenvolvidas por estas entidades, os serviços por elas prestados, portanto, necessariamente deveriam ser objeto da cobrança do ISS. [16] No entanto, é necessário que se registre, no presente trabalho, o tratamento que a matéria vem recebendo por parte do Supremo Tribunal Federal.

Conforme refere o festejado autor Eduardo Sabbag, verifica-se que o STF, de forma reiterada, vem se manifestando no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando executoras de serviços públicos cuja prestação seja obrigatória pelo Estado – a título exclusivo – devem ter a si estendidas o benefício da imunidade recíproca, de sede constitucional.



Isto se deve à interpretação segundo a qual, nestas circunstâncias, estes entes atuam como “longa manus” das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar”. [17] Entre as empresas públicas já beneficiadas por este tratamento em relação a tributos diversos, podemos apontar a Empresa de Correios e Telégrafos (RE n. 407.099/RS), uma empresa pública; e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Ação Cautelar n. 1550-2), uma sociedade de economia mista. Especificamente no que se refere ao ISS, pode-se fazer referência a dois julgados: o RE-AgR 363.412/BA, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, j.07-08-2007, do STF, que assegurou à INFRAERO os efeitos protetores da imunidade recíproca, e o julgamento REsp 1.190-088, rel. Min. Luiz Fux, j.31-05-2010, do STJ, que reproduziu este entendimento quanto, à mesma empresa pública federal:

“E M E N T A: INFRAERO – EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, “C”) – POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO – OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA – CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) – CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “A”) – O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL – DOUTRINA – JURISPRUDÊNCIA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRAVO IMPROVIDO.”

– A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea “c”, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, “a”), do poder de tributar dos entes políticos em geral.

Consequente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infraestrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim.

“O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.”

A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.

4. Taxatividade

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



4.1 Lista de serviços do ISS: taxativa ou enumerativa?

Desde a instituição do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) com a Emenda Constitucional nº 18/65 e a partir da primeira lista de serviços estabelecida pelo Decreto-lei nº 406/68, surgiu grande divergência a respeito da natureza da exposição dos serviços em espécie, se seria tal exposição taxativa ou enumerativa.

De um lado, se posicionaram doutrinadores como Geraldo Ataliba (ISS – lista de serviços tributáveis – Falácia de sua exaustividade. Estudo e pareceres de Direito Tributário, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980), defendendo o caráter enumerativo da lista, já por outro lado, em posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência, há grandes nomes que advogam pela taxatividade da lista (Aliomar Baleeiro, por exemplo, no julgamento do RE 77.183-SP).

O primeiro defende a natureza aberta da lista com base nos argumentos de que, primeiramente, o termo “congêneres”, que se faz presente em diversos itens e subitens da lista, denotaria a intenção da lei de ser a mais extensiva possível quanto ao campo de abrangência dos serviços previstos. Outro ângulo apontado se refere à questão da definição constitucional da competência tributária que, segundo este grupo de doutrinadores, ao se atribuir um status de *numerus clausus* à listagem da Lei Complementar estaria se dando ao Congresso Nacional excessivo poder para limitar a competência tributária dos Municípios, o que feriria de modo capital o previsto na Constituição Federal de 1988.

O outro grupo, majoritário e de posicionamento mais acertado, resguarda a natureza taxativa da lista embasado em princípios e dispositivos previstos na Carta Magna, como por exemplo, o princípio da segurança jurídica, da legalidade e tipicidade cerrada da lei, e ressaltando que se a lista fosse aberta se caracterizaria flagrante caso de uso da analogia para cobrança de tributo não previsto em lei, o que é expressamente vedado pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 108, § 1º.

4.2 Posicionamento do STF

Nesta seara, o posicionamento da Suprema Corte pátria, pode se caracterizar como defensora da taxatividade mitigada da lista. Pois, conforme o notado em seus julgados, o STF corrobora a taxatividade da lista de serviços do ISS, porém admite a interpretação analógica e extensiva de seus itens, e vedando de forma veemente o uso da analogia.

Neste ponto, note-se alguns julgados do STF a respeito:

Ementa: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO.56I. – É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87.56II. – Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. – Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87.56IV. – RE conhecido e provido. (361829 RJ, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 12/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-02-2006 PP-00051 EMENT VOL-02222-03 PP-00593 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 240-257 RIP v. 8, n. 36, 2006, p. 299-310) ”.

Ementa: “Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que porta a seguinte ementa: ‘EXECUÇÃO FISCAL ‘ ISS ‘ SERVIÇOS



ACESSÓRIOS PRESTADOS POR BANCOS ' TAXATIVIDADE DA LISTA. Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancárias originárias, executadas de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes as instituições financeiras. A lista de serviços é taxativa, não se admitindo a aplicação da analogia, visando alcançar hipóteses de incidência diversas da ali consignadas' (fl. 276). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 156, III, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (DL 406/68). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 501.290/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ademais, para dissentir da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Por fim, observa-se que, com a negativa de seguimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 674342/MG, com trânsito em julgado em 12/4/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 3 de março de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Relator – 140656102IIIaConstituição Federal406Constituição (735341 MG, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/03/2009, Data de Publicação: DJe-048 DIVULG 12/03/2009 PUBLIC 13/03/2009) ”.

Ementa: “CARTOES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTAO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N..... 834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II DA CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 E TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (75952 SP, Relator: THOMPSON FLORES, Data de Julgamento: 28/10/1973, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02-10-1974 PP-*****) ”.

4.3 Analogia x Interpretação analógica

Neste diapasão, vale destacar a controvérsia gerada pelo Supremo Tribunal Federal em, ao mesmo tempo, considerar a lista taxativa e admitir a sua interpretação analógica. Tal dúvida se mostrando mais forte, principalmente, no que concerne ao limiar nebuloso que distingue a interpretação analógica da analogia (expressamente vedada pela Corte).

Conforme magistério de Damásio de Jesus: “a diferença entre interpretação analógica e analogia reside na volunta legis: na primeira, pretende a vontade da norma abranger os casos semelhantes por ela regulados; na segunda ocorre o inverso: não é pretensão da lei aplicar o seu conteúdo aos casos análogos, tanto que silencia a respeito, mas o intérprete assim o faz, suprindo a lacuna” (Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 46).

Esta distinção apresenta fundamental importância principalmente no que se refere ao emprego dos termos “congêneres” ou em subitens como o “6.04” (Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas) ou o “7.09” (varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer), pois nos itens e subitens presentes no texto legal em que se têm essas expressões extensivas se admite a interpretação analógica, porque queda evidente a intenção do legislador em embarcar situações além das expressamente previstas no texto legal, porém os itens e subitens que não apresentam estes termos extensivos, tem se considerado a interpretação como sendo literal, pois do contrário pode se considerar emprego do uso de analogia (expressamente vedado).



4.4 Interpretação: literal, analógica/extensiva ou valorativa?

Por fim, ainda no campo da discussão concernente à hermenêutica da lista de serviços do ISS, se levanta um último ponto. Afinal, seria a interpretação literal (exatamente o que está escrito no texto legal), analógica/extensiva (se fazendo uso dos termos de abertura para se abarcar o que não está expressamente previsto na lei), ou valorativa (emprego dos valores para se fazer a interpretação)? Nesta posição, a despeito de ilustres posicionamentos contrários, há o entendimento, seguindo a posição do grande tributarista Johnson Barbosa Nogueira, de que a interpretação da lista deve ser valorativa, pois se deve fazer uso dos valores tributário-constitucionais para se chegar a uma exegese mais acertada da real extensão dos tipos de serviços previstos e que devem ser abrangidos pela lista de serviços do ISS.

Conclusão

Findada a explanação do que consideramos serem os aspectos mais relevantes acerca das inconstitucionalidades da lista de serviços do ISS, temos o intuito de concluir o presente trabalho sem fazer declarações absolutas do que fere ou não a Constituição. Por óbvio que alguns pontos discutidos já têm Jurisprudência pátria pacífica como o caso dos planos de saúde sobre os quais não incidem ISS até o momento da utilização efetiva do mesmo, e a questão dos transportes cuja competência tributária é do Estado através do ICMS no qual não pode haver interferência do município. Outros temas abordados geram polêmica entre a posição do legislador e a doutrina, é o caso dos serviços públicos que estão previstos em lei para incidência do ISS, mas considerado abusivo pela doutrina, por ferir o princípio da modicidade dos serviços públicos. O que mais importa ressaltar é o fenômeno da dinamicidade do Direito, perceptível claramente através das atualizações periódicas da lista de serviços, de extrema importância visto que a função do Direito Tributário e de todos os outros ramos do Direito é adequar o ordenamento jurídico à necessidade do Estado e dos cidadãos. É nesse toar que se mostra a importância de discutir a lista de serviços do ISS e suas inconstitucionalidades, pois, sendo o direito, um fenômeno em constante transformação cabe a nós operadores e futuros operadores do Direito nos encarregar das transformações necessárias ao bem-estar do Estado e de todos aqueles que dele participam.

Referências

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro, Comentários à constituição de 1988: Sistema Tributário. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 3ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2011

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 31ª Edição. Malheiros Editores, 2010

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 23ª Edição. Malheiros Editores, 2007

Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

DE SANTI, Eurico Marco Diniz. Tributação das Empresas, São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MACÊDO OLIVEIRA, José Jayme de. Impostos Municipais: ISS – IPTU – ITBI, São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 2010

HARADA, Kyoshi. Direito Financeiro e Tributário, São Paulo: Atlas, 2011

ATALIBA, Geraldo. ISS – lista de serviços tributáveis – Falácia de sua exaustividade. Estudo e pareceres de Direito Tributário, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980

DE JESUS, Damásio. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003

A gestão tributária do leasing como fonte de receita municipal. Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ, Rio de Janeiro, v.13, n.3, p.1-p10, set. /Dez. 2008.

Não-incidência do ISS sobre contratos de franquias. Luís Rodolfo Cruz e Creuz e Gabriel Hernan Facal Villarreal. Gazeta Mercantil – 25.11.2004.

DE MELO, José Eduardo Soares. ISS – Aspectos Teóricos e Práticos. 5ª Edição. Editora Dialética. 2008



HARADA, Kiyoshi. Direito Tributário Municipal: Sistema tributário municipal, legislação comentada.... 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004

MACHADO, Hugo de Brito. A base de cálculo do ISS e as Subempregadas. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, nº 108, p. 73, set. 2004.

Notas:

[1] HARADA, Kiyoshi. Direito Tributário Municipal: Sistema tributário municipal, legislação comentada.... 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 139

[2] COELHO, Sacha Calmon Navarro, Comentários à constituição de 1988: Sistema Tributário. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 263

[3] MACHADO, Hugo de Brito. A base de cálculo do ISS e as Subempregadas. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, nº 108, p. 73, set. 2004.

[4] SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 3ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2011. P.299-300. P.995

[5] <http://apet.jusbrasil.com.br/noticias/2766906/stj-suspende-cobranca-de-iss-sobre-envio-de-talao-de-cheque>

[6] DE MELO, José Eduardo Soares. ISS – Aspectos Teóricos e Práticos. 5ª Edição. Editora Dialética. 2008

[7] MACÊDO OLIVEIRA, José Jayme de. Impostos Municipais: ISS – IPTU – ITBI, São Paulo: Saraiva, 2009. p.36.

[8] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 31ª Edição. Malheiros Editores, 2010. P. 424.

[9] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 23ª Edição. Malheiros Editores, 2007. P. 659.

[10] Op. Cit, p. 655.

[11] “Entre as imunidades genéricas, está a imunidade recíproca. Trata-se da impossibilidade de os entes federados tributarem-se uns aos outros, como decorrência do princípio federativo, do princípio da isonomia das pessoas políticas e da autonomia municipal. É regra de imunidade que existiria ainda que não fosse prevista expressamente, já que a tributação, sobretudo por meio de impostos, pressupõe a supremacia daquele que cobra a exação em relação a quem paga” in MENDES; Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

[12] SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 3ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2011. P.299-300.

[13] Esta questão será melhor enfrentada no subitem seguinte.

[14] SABBAG, Eduardo. Op. Cit, p. 413.

[15] SABBAG, Eduardo. Op. Cit, p. 440.

[16] MACÊDO OLIVEIRA, José Jayme de. Impostos Municipais: ISS – IPTU – ITBI, São Paulo: Saraiva, 2009.

[17] SABBAG, Eduardo. Op. Cit, p.302.

Juliane Andrade Pereira – advogada graduada em Direito em 2014 pela Universidade Federal da Bahia
Postado por: Portal Contábil SC

Ficar muito tempo sentado - Você pode estar aumentando seu risco de morte!

http://imguol.com/c/noticias/7e/2016/05/04/trabalho-notebook-computador-sentado-sentada-1462409717035_615x300.jpg

Quem trabalha em escritório sabe: não é difícil ficar as oito horas de trabalho sentado.

Com esse comportamento, você pode estar aumentando seu risco de morte e não é pouco. É o que aponta uma pesquisa desenvolvida na USP (Universidade de São Paulo) e na UFPel (Universidade Federal de Pelotas).



Os doutorandos pegaram artigos e inquéritos da OMS (Organização Mundial da Saúde) sobre o tempo médio de permanência sentado em 54 países e relacionaram esses dados com uma meta-análise publicada na revista científica PLoS ONE. Essa é uma técnica estatística feita para integrar resultados de dois ou mais estudos sobre uma mesma questão de pesquisa.

E o resultado do estudo foi que até 4% das mortes no mundo poderiam ser evitadas se o tempo que as pessoas passam sentadas reduzisse três horas. Isso representa 433 mil pessoas por ano.

Ficar sentado 4 horas, aumenta o risco de morte em 2%; 5 horas, 4%; 6 horas, 6%; 7 horas, 8%. A partir daí o risco aumenta: 8 horas, 13%; e 9 horas, 18%" Leandro Rezende, do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP

Segundo o educador físico, um dos autores do estudo, esses riscos estariam relacionados com alterações cardiovasculares, alguns tipos de câncer, diabetes e colesterol. "Ficar muito tempo sentado diminui a expressão de óxido nítrico do organismo. Ocorre ainda a diminuição da ativação de uma enzima, a lipase lipoproteica, que é importante no metabolismo oxidativo, no controle de triglicérides, colesterol e outros fatores de risco metabólicos", disse.

Risco de infarto

José Luís Aziz, diretor da Sociedade Brasileira de Cardiologia, afirma que vários estudos já vêm trabalhando nesta linha e que os riscos de saúde são reais.

"Ficar muito tempo sentado aumenta o risco de infarto, por exemplo, e você ainda aumenta o risco de trombose nas pernas", diz. Isso porque, segundo ele, o metabolismo diminui enquanto estamos sentados.

Quando você se movimenta, a circulação sanguínea melhora por conta da dilatação dos vasos. Há um aquecimento do corpo e você filtra mais líquido. Tudo isso melhora" José Luís Aziz, diretor da Sociedade Brasileira de Cardiologia

Aziz comenta, ainda, que o indivíduo sedentário ganha peso e começa a desencadear diversos outros fatores na saúde, como aumento da pressão arterial e resistência à insulina, por exemplo.

"Quando você faz atividade, algumas substâncias são liberadas do ponto de vista cardiovascular. Você tem um relaxamento da musculatura periférica e isso traz uma vasodilatação, fazendo com que o coração trabalhe mais fácil."

O que fazer?

Para mudar essa prática, é fundamental que o ambiente social seja alterado de alguma forma, avalia Leandro Rezende, da Medicina da USP.

"É preciso tornar as opções mais saudáveis de deslocamento e lazer convenientes. Isso porque se você tiver que fazer um sacrifício muito grande para se deslocar a pé ou ir ao trabalho de bicicleta, vai acabar não fazendo", diz.



Ele sugere que pequenas reuniões de trabalho, por exemplo, sejam feitas andando. "É possível fazer reuniões saindo do prédio e dando uma volta no jardim da empresa. Isso num ritmo confortável, que dê para conversar."

Almoçar fora da mesa de trabalho, fazer pequenas pausas ao longo do dia para beber e ir ao banheiro e ginástica laboral são práticas bem-vindas. "Você tem que se movimentar para que o sangue que é bombeado pelos músculos da perna volte ao coração", afirma o cardiologista. "Vá buscar café, levante."

Agora se você colocar uma jarra de água na mesa e tomar ali mesmo não é legal."

<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/05/09/fica-muito-tempo-sentado-voce-pode-estar-aumentando-seu-risco-de-morte.htm>

Incide IPI na importação de automóvel por pessoa física para uso próprio

A 7ª Turma do TRF da 1ª Região, adotando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 723651/PR (acórdão pendente de publicação), entendeu que incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio, ainda que não desempenhe atividade empresarial.

A matéria foi decidida pelo STF em sede de repercussão geral, e, com isso, a relatora, desembargadora federal Ângela Catão, reviu seu posicionamento anteriormente utilizado para o julgamento de casos semelhantes para adotar o entendimento do STF.

A respeito da incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Cofins Importação, a magistrada ressaltou que o STF afastou o ICMS, o PIS e a Cofins da base de cálculo do PIS/Cofins Importação. "Desse modo, incide IPI no desembaraço aduaneiro de veículo automotor importado por pessoa física para uso próprio, e não incide ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Cofins Importação".

A decisão foi unânime.

JC

Assessoria de Comunicação Social

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Escrituração Contábil Fiscal: Receita Federal

A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabeleceu que a evidenciação de ajustes decorrentes da adoção dos novos métodos e critérios contábeis deve ser efetuada por meio de subconta vinculada ao ativo ou passivo sujeito a ajustes. Tratamento semelhante foi concedido às diferenças apuradas na vigência do Regime Tributário de Transição (RTT).

A Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, regulamentou a lei, prevendo a possibilidade de no caso de conta que se refira a grupo de ativos ou passivos, de acordo com a natureza desses, a subconta poderá se referir ao mesmo grupo de ativos ou passivos, desde que haja livro razão auxiliar que demonstre o detalhamento individualizado por ativo ou passivo.

A obrigatoriedade de transmissão para o Sped do razão auxiliar de subcontas, prevista na Instrução Normativa n.º 1.515, de 2014, revelou-se de elevada complexidade para os contribuintes, tendo em vista a quantidade de ajustes e a quantidade de ativos/passivos existentes nas entidades, o que impactaria profundamente o ambiente de tecnologia da informação das entidades.



Assim, a Receita Federal publicou a Instrução Normativo RFB 1.638, que revogou a obrigatoriedade de transmissão do razão auxiliar das subcontas para o Sped, visando à simplificação das obrigações tributárias e atendendo a demanda do setor produtivo.

É importante ressaltar que a medida não dispensa o contribuinte de elaborar e manter o razão auxiliar das subcontas pelo prazo prescricional, o que se faz por meio da revogação do §5º, do art. 33, e do §7º, do art. 169, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014.

Receita Federal

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 -		

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

4.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES

Mês: JUNHO

DIA	ASSOCIADO
01	ARMINDO LOPES CRAVEIRO
01	JOANA DARC RODRIGUES COSTA
01	JORGE RAUL P ARRIAGA MATEU
01	JOSE ROBERTO SOARES DOS ANJOS
01	LUIZ CARLOS NAVARRO
01	MARIA CRISTINA MONIZ
01	OTAVIO ROSSI
01	UBIRAJARA SAMPAIO FILHO
02	JOAQUIM LOPES DA ROCHA JUNIOR
02	MARCIO DA SILVA
02	PEDRO TAKESHI ASANO
03	ANTONIO SOFIA
03	CAMILA GOMES CORREA
03	FABIO CAVALCANTE DOS SANTOS
03	SOLANGE RODRIGUES PALHANO
03	TALES DOMICIANO PEREIRA
04	ALESSANDRO FERREIRA
04	MAURICIO AUGUSTO DA SILVA
06	FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA
06	JOSE NORBERTO RENZE
06	LUIZ GERALDO ALVES DA CUNHA
07	DINIZ ANSELMO PACHECO
07	JOSE DE ANDRADE RODRIGUES
07	KLAUS DIETER SIEGLE
08	JOSE JOSENILDO DE AQUINO
08	RICARDO JOSE DOS SANTOS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

08 TERESINHA MARIA DE BRITO KOIDE
08 WANDERLEI COSTA FERREIRA
09 JOAO SHIGUEYOSHI TAIRA
09 JUCIER GOMES MELO
10 ALEXANDRE PUGA
10 JOAO TOSHIO GOTO
10 JOSE NILTON ALFREDO OLIVEIRA
10 MARCELINO GOMES CORREA
10 MARIVALDO FELIX DE MALTA JUNIOR
10 SILVIO HENRIQUE MARTINS
11 ANTONIO DOS SANTOS
11 DENISE DE OLIVEIRA LOPES
11 JOSE VIRGINIO SIQUEIRA
12 LUIZ ANTONIO DE CONTI
12 UBIRAJARA SOTERO DA SILVA
12 WANDERLEY GIACOMINI
12 WASHINGTON LUIZ PEREIRA
13 ANTONIO ARISTIDES
13 MARCELO LUCATO SANTOS
13 PAULO JANUARIO COSTA
14 IVAN BAPTISTA DE SENA
14 MARIA CRISTINA PRADO
14 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAINETTI
14 ORLANDO JOSE GONCALVES
15 FERNANDO MORGADO DOS SANTOS
16 CLEUDON ALVES DE SOUSA
16 NELSON BARBOSA DOS SANTOS
16 WALDIR CHAVES DE MELLO
17 JOAO ANTUNES ALENCAR
17 JOSE ALOIZIO BITAZI
17 MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI
17 MAURO ANTONIO DE CAMPOS
17 NATALIA FATIMA PANTALEAO
17 TADEU SILVA CARNEIRO
18 CRISTINA SANTOS SILVA
18 HIROSCHI FUKUMA
18 MARCOS ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
19 ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA
19 ANTONIO MARCELO SANTOS FILHO
19 JOSE LEONARDO DE LACERDA
19 JOSEFA SOUSA CAVALCANTE
20 AGENOR DE OLIVEIRA BARROS
20 EIZI UEHARA
20 IVAN ROSA DO NASCIMENTO
20 JULIO FERNANDO C. P. DA SILVA
20 PAULO CESAR GUGLIOTTI
20 RAFAEL DA SILVA MENDONCA
21 ANTONIO ALEXANDRINO DE ALENCAR
21 LUIZ TRAVANSE HENRIQUE
21 MARILDA PEIXOTO DE MELO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

- 21 PAULO CEZAR AFONSO
- 21 SANDRA REGINA DA SILVA
- 22 AGUIMAR BARBOSA RIBEIRO
- 22 ERNANDO JOAO BATISTA DE JESUS
- 22 JOAO BERTELLI BORGES
- 22 MIGUEL MORENO
- 23 LUIS GUSTAVO DE SOUZA E OLIVEIRA
- 23 ROBERTO DUARTE DE PAULA
- 24 CLEA ARTERO DOS SANTOS
- 24 SERGIO MATTEUCCI
- 25 ANTONIO JOAO RODRIGUES GALHA
- 25 LUCIMARA BATISTA DE OLIVEIRA
- 25 RENE POLONI
- 26 JAIME SANDOVAL JUNIOR
- 27 FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA
- 28 HILARIO PEDRO HENRIQUE
- 29 EMILIA AKEMI TAGUCHI HAMAMOTO
- 29 JOSE FERRANTE CANOVAS
- 29 PEDRO MITSUYAKI NAKASHIMA
- 29 SERGIO PEDRO MORGADO

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

MAIO/2016

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/ H	PROFESSOR	
26	quinta	Apresentando Resultados com o Power Point	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicerio
31	terça	Rotinas Trabalhistas e Previdenciárias e seus impactos no eSocial	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno

*A programação está sujeita a alterações.

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS
JUNHO/2016**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
1	quarta	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
2	quinta	Custos para Decisão e Formação de Preços	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
3	sexta	Analista Fiscal Pleno – ICMS, IPI e ISS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Manni Peres
6	segunda	Prática de IFRS: Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil Financeiro (Framework / CPC 00)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Geni Vanzo
6	segunda	Tributação na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
7	terça	SPED - ECF - Escrita Contábil Fiscal – DIPJ	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Roberto da Silva
7	terça	Classificação Fiscal de Mercadorias – NCM	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
7	terça	Qualidade em Serviços Contábeis: A importância de servir bem os clientes para o sucesso da SUA Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
09	quinta	Excel Intermediário - Módulo 1	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicerio
09	quinta	Contabilidade de Custos com Foco no Bloco K	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
10	sexta	Substituição Tributária do ICMS - Com as alterações da LC 147/14 para o Simples Nacional	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
10	sexta	Atualização Fiscal – ICMS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Manni Peres



10	sexta	Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
11	sábado	Palestra do Projeto Saber Contábil: Competências Essenciais na Gestão de Pessoas	09h00 às 11h00	Gratuita	Gratuita	2	Celso Cardoso Pitta
11	sábado	Retenções na Fonte do INSS, IR e do PIS/COFINS/CSL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
15	quarta	Café Contábil: Gestão em tempos de crise - Como gerir uma empresa neste novo cenário	08h30 às 11h15	R\$ 45,00	R\$ 90,00	01h30	Alexandre G Neves
16	quinta	Excel Intermediário - Módulo 2	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicerio
16	quinta	EFD REINF - Retenções de Contribuintes sem Relação com o Trabalho	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
17	sexta	Analista de Folha de Pagamento - Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha de Pagamento - eSocial	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno
20	segunda	Ativo Imobilizado	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Molina
20	segunda	Procedimentos para Abertura de Empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
21	terça	PER/DCOMP	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
23	quinta	Excel Intermediário - Módulo 3	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicerio
24	sexta	ICMS no Comércio Eletrônico - Diferencial De Alíquota- Operações Interestaduais	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira



24	sexta	Apuração do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
24	sexta	eSocial X EFD-Reinf – Os impactos trazidos pelas obrigações de Retenções Previdenciárias e contribuições substitutivas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno
29	quarta	Organização do Arquivo em Escritório/Empresa de Contabilidade	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Juan Cacio Peixoto
29	quarta	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
30	quinta	Excel Avançado - Módulo 1	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicerio

*A programação está sujeita a alterações.

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

5.02 PALESTRAS

Café Contábil: Gestão em tempos de crise - Como gerir uma empresa neste novo cenário, dia 15/06/2016

Palestra do Projeto Saber Contábil: Competências Essenciais na Gestão de Pessoas, dia 11/06/2016

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br